

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

**O PROBLEMA DA TAXATIVIDADE DO ROL DO ART. 1.015 DO NOVO CÓDIGO
DE PROCESSO CIVIL**

BRUNO MAISONNETTE COUTINHO

RIO DE JANEIRO

2018 / 1º Semestre

BRUNO MAISONNETTE COUTINHO

**O PROBLEMA DA TAXATIVIDADE DO ROL DO ART. 1.015 DO NOVO CÓDIGO
DE PROCESSO CIVIL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Luiz Cláudio Moreira Gomes.

RIO DE JANEIRO

2018/ 1º Semestre

BRUNO MAISONNETTE COUTINHO

**O PROBLEMA DA TAXATIVIDADE DO ROL DO ART. 1.015 DO NOVO CÓDIGO
DE PROCESSO CIVIL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Luiz Cláudio Moreira Gomes.

Data de aprovação: ____/____/____

Banca Examinadora:

Professor Luiz Cláudio Moreira Gomes

Membro da Banca

Membro da Banca

RIO DE JANEIRO

2018/ 1º Semestre

AGRADECIMENTOS

O agradecimento é dirigido a todos aqueles que contribuíram para que meu ciclo de formação dentro da Faculdade Nacional de Direito chegasse ao fim, em maior ou menor grau.

Todos são responsáveis por isso e por quem me tornei. Muito obrigado.

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo estudar a problemática surgida a partir da previsão constante do Novo Código de Processo Civil, a qual concebe um rol taxativo de hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento. Necessária será a diferenciação entre a antiga sistemática do r. recurso em relação à atual, posto que divergem em pontos nodais. No curso da análise, priorizar-se-á, ainda, trazer à tona o que a atual previsão implicou de problemas práticos para quem opera cotidianamente o direito em suas diversas variantes. Ademais, estabelecidos os pontos entendidos como controversos – utilizando para tal a mais respeitada doutrina e o entendimento dos tribunais pátrios acerca do tema –, buscar-se-á delinear soluções cabíveis para saná-los, seja via outras exegeses interpretativas, seja via cabimento de mandado de segurança.

Palavras-chave: Direito Processual Civil; Código de Processo Civil; Recursos; Agravo de Instrumento; Taxatividade; Interpretação Extensiva; Mandado de Segurança.

ABSTRACT

This current work has the purpose to provide a study of the issues arising from the New Civil Procedure Code, which devises an exhaustive list of the hypotheses of applicability of the interlocutory appeal. It will be necessary to differentiate the old systematics of the appeal in relation to the current one, since they differ in nodal points. In the course of the analysis, it will also prioritize to bring to light what the current legal provision implied of practical issues for those who daily operate the law in its different variants. In addition, establishing the points considered as controversial – using the most respected doctrine and the understanding of the Brazilian Courts on the subject – it will seek to outline possible solutions to remedy them, either through other interpretative exegeses or through the applicability of writ of mandamus.

Key words: Civil Procedural Law; Civil Procedure Code; Appeals; Interlocutory Appeal; Exhaustive; Extensive Interpretation; Writ of Mandamus

LISTA DE ABREVIATURAS

AREsp	Agravo em Recurso Especial
CPC	Código de Processo Civil
NCPC	Novo Código de Processo Civil
ProAfR	Proposta de Afetação em Recurso Especial
REsp	Recurso Especial
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJRJ	Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
TJMT	Tribunal de Justiça do Mato Grosso
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
TRF	Tribunal Regional Federal
UFBA	Universidade Federal da Bahia
UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. O AGRAVO DE INSTRUMENTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973	12
3. O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	16
3.1. O Regime dos Agravos Contra Decisão Interlocutória de Primeira Instância no Novo Código de Processo Civil.....	18
3.2. A Nova Disciplina Legislativa do Agravo de Instrumento no Art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil e Sua Motivação.....	21
4. A TAXATIVIDADE (OU NÃO) DO ROL DO ART. 1.015 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	29
4.1 A Taxatividade (ou não) do Rol do Art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil na Perspectiva Doutrinária	29
4.2 A Taxatividade (ou não) do Rol do Art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil na Perspectiva Jurisprudencial.....	37
5. CASOS PROBLEMÁTICOS DECORRENTES DA TAXATIVIDADE DO ROL DO ART. 1.015 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	51
6. CONCLUSÃO.....	55
REFERÊNCIAS.....	59

1. INTRODUÇÃO

O agravo de instrumento restou conhecido, na cultura jurídica nacional, como via célere e eficaz apta a desafiar decisões interlocutórias exaradas no curso da marcha processual em primeiro grau de jurisdição¹. Sendo o provimento pleiteado dotado de caráter urgente, falecia utilidade ao agravo em sua modalidade retida, cabível seria sua interposição na forma de instrumento. Assim, desde que a decisão não colocasse fim ao processo, cabível seria este último, que foi concebido como via principal de agravo, restando à modalidade retida cabimento residual². Foi assim durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973.

Inovando no sistema jurídico pátrio, o Código de Processo Civil de 2015 tratou de promover robustas mudanças no ramo processual civil. Desde o advento do negócio jurídico processual, passando pelo incidente de resolução de demandas repetitivas, até chegar à nova sistemática da qual foram dotadas a tutelas de urgência, existem mudanças que trataram por reestabelecer a unidade jurídica do Código de Processo Civil, que se viu perdida em razão das várias reformas sofridas nos anos posteriores à 1973³.

Quanto ao recurso de agravo não foi diferente. Da extinção de sua modalidade retida⁴ até a nova previsão das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, muita coisa mudou. Este último, objeto do presente trabalho, experimentou mudanças que trazem à tona a necessidade do debate acerca de sua funcionalidade como recurso, visto que determinadas decisões interlocutórias restaram excluídas do seu rol de possibilidades de ajuizamento, trazendo dificuldades de ordem prática aos operadores do direito que dele dependem para ter provimento que, em determinados casos, é urgente, correndo até mesmo o risco de perecer.

¹ Juntamente com o agravo retido, ora extinto. (AMORIM, 2016, p. 661 e 662)

² “Como facilmente pode se notar, o cabimento do agravo retido é residual, sendo aplicável sempre que nenhuma das hipóteses previstas em lei se verificar no caso concreto.” (AMORIM, 2016, p. 662)

³ “A Comissão trabalhou sempre tendo como pano de fundo um objetivo genérico, que foi de imprimir organicidade às regras do processo civil brasileiro, dando maior coesão ao sistema” [Anteprojeto NCPC, p. 30] e “Nessa dimensão, a preocupação em se preservar a forma sistemática das normas processuais, longe de ser meramente acadêmica, atende, sobretudo, a uma necessidade de caráter pragmático: obter-se um grau mais intenso de funcionalidade.” (BRASIL, 2010, p.12)

⁴ “Desapareceu o agravo retido, tendo, correlatamente, alterando-se o regime das preclusões.” (BRASIL, 2010, p. 27)

Assim, para que seja entendida a sistematização atribuída ao agravo de instrumento pelo novel Código, em específico acerca da taxatividade do rol de possibilidades de seu cabimento⁵, é necessário que se trace um paralelo entre as diferentes disciplinas legislativas acerca do tema, indicando pontos onde se afastam, assim como o motivo para tal. Afinal, na hipótese, o fato de a taxatividade do rol ser tratada como problema (ou, no mínimo, surgir como relevante objeto de pesquisa) só se dá a partir do momento que configura inovação em relação à previsão anterior, de irrecorribilidade irrestrita⁶.

Ato contínuo, serão apontados o tratamento que a doutrina e a jurisprudência pátrias vêm dispensando à questão. Caminham estes na mesma direção? Ambas detêm importante papel na construção do direito, seja aplicando-o ao caso concreto, seja interpretando e atribuindo diferentes sentidos ao enunciado normativo. Buscar-se-á colocar em evidência a opção que atenda da melhor maneira a celebrável preocupação do Novo Código de Processo Civil com a efetivação/concretização de direitos⁷.

São elas, doutrina e jurisprudência, as responsáveis pela criação e eventual implementação, respectivamente, da interpretação extensiva dos incisos que compõem o rol de cabimento do agravo de instrumento trazido pelo Novo Código de Processo Civil, que gera grande debate no cenário nacional e será objeto de capítulo próprio neste trabalho, estudada com fito de ser possível solução para as controvérsias que se instalaram.

Em seguida, serão tecidos comentários acerca do cabimento ou não do mandado de segurança como sucedâneo recursal, posto que surgida controvérsia acerca desta possibilidade. Esta ação constitucional não foi concebida com este objetivo, ao passo que argumentos pela possibilidade de impetração ou não ganharam força. Serão, também, esmiuçados em capítulo próprio.

⁵ “O rol deste art. 1.015 é exaustivo, a ele só podendo ser acrescentadas outras decisões interlocutórias se houver disposição legal que o estabeleça expressamente.” (CABRAL; CRAMER, 2016, p. 1518)

⁶ “A irrecorribilidade plena ou parcial da decisão interlocutória por agravo deve vir expressa em lei (...)” (NEVES, 2016, p.662)

⁷ “Pretendeu-se converter o processo em instrumento incluído no contexto social em que produzirá efeito o seu resultado. Deu-se ênfase à possibilidade de as partes porem fim ao conflito pela via da mediação ou da conciliação” (BRASIL, 2010, p. 22)

Tal esforço busca, em última análise, responder questões que vêm sendo objeto de farta discussão no direito pátrio, visto tratar-se de previsão relativamente recente e com efeitos ainda parcialmente desconhecidos. De fato, o rol taxativo contribui para a efetivação/concretização de direitos, atendendo à mens legis do NCPC? Há possibilidade de elasticê-lo? Existem decisões interlocutórias que carecem de instrumento recursal imediato? Há possibilidade de perecimento do direito em virtude de eventual lacuna recursal?

Tais questionamentos vêm sendo debatidos com afinco no cenário nacional, notadamente em razão de guardarem enorme relação com a prática forense, que configura a materialização do direito como instrumento de garantia eficaz, preocupação primaz do NCPC⁸.

Ainda, quanto ao campo prático, diversas decisões que na sistemática do antigo CPC eram passíveis de agravo de instrumento foram excluídas das hipóteses de cabimento do NCPC. Este é, sem dúvida, a problemática que deu origem à confecção do presente trabalho, e, assim, merecerá capítulo próprio para o apontamento do que de fato passou a configurar um problema de ordem prática.

No bojo da realização de estágio forense junto à Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, o autor desta monografia se viu diante de diversos entraves que o fizeram partir em busca de soluções para um melhor efeito prático da previsão legislativa de um rol taxativo de decisões, visto de que nada vale a previsão legislativa se a sua concretização, quando colocada à prova na realidade fática.

Frise-se, que no curso da confecção deste trabalho de monografia, o Recurso Especial nº 1.704.520/MT, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, foi afetado para julgamento pela Corte Especial, na forma do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim, tal controvérsia tende a ser dirimida quando deste julgamento, com a conseqüente uniformização de jurisprudência, o que, provavelmente, ocorrerá após a defesa deste trabalho perante a banca julgadora.

⁸ “Há mudanças necessárias, porque reclamadas pela comunidade jurídica, e correspondentes a queixas recorrentes dos jurisdicionados e dos operadores do Direito, ouvidas em todo país. Na elaboração deste Anteprojeto de Código de Processo Civil, essa foi uma das linhas principais de trabalho: resolver problemas.” (BRASIL, 2010, p. 13)

De toda sorte, o presente trabalho não se aterá ao julgamento do citado Recurso Especial, posto que não há como saber quando este ocorrerá, bem como que até a chegada desta futura data, muito já foi produzido e muito ainda será acerca do tema como um todo.

Nesse sentido, em suma, o presente trabalho visa elucidar pontos que se tornaram obscuros após a previsão, pelo CPC de 2015, de um rol taxativo de decisões agraváveis de instrumento, sempre aliados à relevância que tais discussões detêm em termos práticos, extrapolando o nicho acadêmico/doutrinário.

2. O AGRAVO DE INSTRUMENTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

O Código de Processo Civil de 1973 previa, em sua redação originária, o agravo de instrumento como recurso cabível contra qualquer decisão interlocutória. Havia, de todo modo, um só recurso, o agravo de instrumento, que poderia, por escolha da parte, ser interposto na forma retida. Assim, era conferida ao recorrente a opção de escolha entre os agravos em sua modalidade originária, de instrumento, ou em sua variável retida⁹.

Com as reformas trazidas pela Lei nº 9.139 de 30 de novembro de 1995 e pela Lei nº 11.187 de 19 de outubro de 2005 tal faculdade foi abolida. Restaram previstas duas modalidades de agravo (genericamente dito), quais sejam, o retido e o de instrumento, ainda cabíveis contra decisões interlocutórias proferidas em primeiro grau¹⁰. As redações legais foram alteradas de forma a prever expressamente (mas não taxativamente) as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento, e, conseqüentemente, as hipóteses de cabimento de agravo retido¹¹.

Acerca do tema, Fredie Didier Jr., afirmando:

Da decisão interlocutória cabe agravo retido, somente devendo ser interposto o agravo de instrumento, quando a questão envolver risco de lesão grave ou de difícil reparação, ou houver previsão legal específica ou o agravo retido revelar-se inadequado. Não há opção do agravante: ou o caso é de agravo retido ou é de agravo de instrumento.¹²

⁹ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha. 13ª Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 153.

¹⁰ “Nos termos do art. 522, caput (na redação da Lei 11.187), e a menos que regra especial o exclua (por exemplo: art. 519, parágrafo único), o agravo é cabível contra as decisões interlocutórias proferidas em primeiro grau – no processo de conhecimento (de rito ordinário, sumário ou especial, de jurisdição contenciosa ou voluntária), na execução ou no processo cautelar; em outras palavras, contra todas as decisões emitidas no curso do feito, para resolver questões incidentes. Não cabe contra pronunciamento do juiz sem conteúdo decisório (despachos: art. 504). O critério de distinção é o da natureza do pronunciamento, não o da denominação legal: ainda quando o Código chame “despacho” a algum ato decisório (v.g., o que defere ou não a medida liminar na hipótese do art. 930, parágrafo único.” (MOREIRA, 2004, p. 143)

¹¹ “É natural que assim seja, porque, existindo somente duas espécies de agravo contra decisão interlocutória de primeiro grau, caberá uma das espécies sempre que a outra não for cabível.” (NEVES, 2016, p. 662)

¹² DIDIER JR., *op. cit.*, p. 154.

Tal concepção, prevista legalmente, foi não só encampada pela doutrina como avalizada em decisões do E. Superior Tribunal de Justiça¹³.

Neste sentido, passou a vigorar o CPC de 1973, em sua última versão, sobre as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, em termos diferentes do original, com expressa previsão das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, o que, por conseguinte, também estabeleceu o cabimento do agravo retido¹⁴.

Nesse passo, resta evidente que as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento foram previstas pelo legislador de 1973 de forma ampla. Há previsão expressa quanto ao cabimento do r. recurso sempre que houvesse lesão de grave e difícil reparação à parte causada por decisão interlocutória de primeiro grau de jurisdição. Nas palavras de Alexandre Freitas Câmara, ‘*O agravo de instrumento só é admissível quando da decisão interlocutória recorrida puder advir dano grave de difícil (ou impossível, diga-se) reparação, ou nos casos de decisão que não recebe a apelação.*’¹⁵. A este último ponto, frise-se, acrescentam-se os casos em que, por expressa determinação legal, o agravo cabível é o de instrumento¹⁶.

¹³ “EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. CABIMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. SENTENÇA PROFERIDA EM EXECUÇÃO. ALCANCE. REITERAÇÃO DO AGRAVO RETIDO. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A impetração do mandado de segurança justifica-se nos casos em que, não obstante a interposição do competente agravo regimental, o relator do feito nega-lhe seguimento monocraticamente, remanescendo a parte recorrente impossibilitada de impugnar a decisão que determina a conversão de agravo de instrumento em retido. 2. De acordo com as novidades introduzidas pela Lei 11.187/05, o agravo interposto contra decisão de natureza interlocutória deve, em regra, ser processado na modalidade retida. O agravo de instrumento passou a ser exceção, na medida em que será cabível contra a decisão que causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão de apelação ou em relação aos efeitos em que é recebida. 3. Além das hipóteses previstas na lei, o agravo de instrumento deve ser regularmente processado, em regra, quando interposto contra decisão de natureza interlocutória proferida em execução. 4. Os incidentes surgidos no curso da execução, principalmente na movida em desfavor da Fazenda Pública, devem ser resolvidos antes da formação do precatório e, por conseguinte, da prolação da sentença. Não se apresenta coerente com o nosso sistema processual postergar soluções que, direta ou indiretamente, se relacionem com a dimensão do quantum debeatur para o momento em que for proferida a decisão final. 5. Recurso ordinário provido. (STJ – Quinta Turma – Min. Rel. Arnaldo Esteves – ROMS 200801422974 – DJe 15/03/2010).

¹⁴ Art. 522. *Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.*

¹⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 102.

¹⁶ “Há hipóteses, contudo, em que essa regra geral de cabimento não se aplica. A lei se antecipa e impõe o agravo de instrumento, independentemente de haver ou não urgência.” (DIDIER JR., 2016, p. 166)

Assim, a interposição do agravo de instrumento se justificaria, corroborando a ideia legislativa, sempre que a parte necessitasse de provimento jurisdicional de segundo grau de forma urgente, visando, ao reformar decisão interlocutória de primeiro grau anterior, evitar dano que lhe seria irreparável¹⁷. No mesmo sentido caminha Humberto Theodoro Júnior, ao afirmar que:

o propósito do legislador, ao regular o agravo de instrumento e distingui-lo do agravo retido, não foi outro senão o de reservar aquele apenas para situações em que não pudesse o processo afastar o perigo de dano grave a não ser por via de um recurso célere e dotado de possibilidades expeditas aptas a propiciar uma tutela efetiva ao direito ou interesse da parte.¹⁸

Por fim, na visão de Daniel Amorim Assumpção Neves, o agravo de instrumento é passível de interposição em momentos nos quais seja contraindicado aguardar o julgamento da apelação:

(...) situações nas quais, seja pelo ponto de vista do recorrente, seja pelo ponto de vista do próprio processo, o agravo de instrumento se faz necessário como forma de evitar que a pleiteada revisão da decisão interlocutória se faça somente no momento de julgamento da apelação.¹⁹

Dito isto, o que nos cabe, por ora, é salientar a ausência de taxatividade de hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. Optou o legislador, à época, por criar possibilidades de cabimento irrestritas, desde que preenchido, no caso concreto, o pressuposto estabelecido pela legislação, que era a possibilidade de lesão grave (ao processo ou à própria parte, como acima explanado) e de difícil reparação proveniente de decisão.

Julgado recente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao tratar das inovações trazidas pela Lei 13.105/15, acaba por esclarecer o tema acerca do Código pretérito:

¹⁷ “Em outros termos, significa isto dizer que o agravo de instrumento só pode ser apreciado naqueles casos em que a retenção do agravo retiraria deste qualquer utilidade.” (CÂMARA, 2017, P. 102-103)

¹⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – Execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito internacional. Vol. III. 49ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. P; 669.

¹⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. P. 663.

(...) na vigência do CPC/1973, onde era admitida a interposição de agravo de instrumento contra todas as decisões interlocutórias – de regra, na forma retida, salvo quando se tratasse de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação (e nos casos de inadmissão de apelação e nos relativos aos efeitos em que recebida), quando cabível a interposição na modalidade instrumental – na forma do art. 522 do CPC/1973, o novo CPC, em vigor desde 18 de março do corrente ano, traz um rol taxativo de hipóteses em que cabível a interposição de agravo de instrumento.²⁰

Nesse sentido, denota-se a preocupação legislativa por abarcar, nas hipóteses de cabimento de agravo de instrumento, o maior número possível de casos, visando, assim, dar ampla efetividade do princípio do acesso à justiça. Qualquer que fosse o suposto dano (fático e/ou processual) que a parte experimentasse e, ao mesmo tempo, demandasse provimento jurisdicional urgente, haveria recurso hábil para tal, sendo desnecessário aguardar o lapso temporal até o julgamento da apelação, que, em determinados casos, pode resultar no perecimento do direito pleiteado.

²⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento nº 0024155-72.2017.8.19.0000**. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S.A. Agravado: Paulo Cesar Lourenço Porto. Relator: Des. Murilo Kieling. Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2017.

3. O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A Lei 13.105/15, que instituiu o Novo Código de Processo Civil no Brasil, tratou de promover profundas mudanças no cenário processual civil nacional. Amplo foi o debate no cenário jurídico pátrio acerca de quais mudanças deveriam ser abarcadas pela alteração que viria, envolvendo juízes, promotores, advogados públicos e particulares, acadêmicos, entre outros. Da forma que lhes cabia, cada classe foi em busca de melhorias que satisfizessem seus interesses como operadores do direito e, principalmente, operadores jurídicos do processo civil.

A discussão, como esperado, também se arrastou, no Congresso Nacional, por longos e movimentados anos, em busca de melhorias no Código que, apesar das diversas alterações que sofreu no decorrer dos anos, era visto como ultrapassado, posto que em vigor desde 1973. Desde a recepção, pela Câmara dos Deputados, do Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (transformado, na Câmara Federal, em Projeto de Lei nº 8046/2010), em 22/12/2010, até sua devolução ao Senado Federal, para apreciação das mudanças e posterior redação final, em 26/03/2014, foram apresentadas pelos deputados 900 emendas, dos mais diversos teores e relativas aos mais diversos temas, o que evidencia o tamanho das controversas que pairavam sobre que rumo deveria seguir o processo civil brasileiro²¹.

Frise-se que, anteriormente à tramitação do Projeto de Lei no Senado, foram realizadas oito audiências públicas, nos mais diversos estados, para ouvir operadores do direito de diferentes áreas e ampliar o debate acerca do Novo CPC. Em decorrência de tais debates e audiências, surgiu o Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, proposto por uma comissão de juristas sob a Presidência do Ministro Luiz Fux e relatoria da Prof^a. Dr^a. Teresa Arruda Alvim Wambier. Ficou sedimentado, mais uma vez, a necessidade de criar-se um Código de Processo Civil que tivesse como objetivo maior sua funcionalidade, e que servisse, de fato, como instrumento eficaz de concretização de direitos²².

²² “Essencial que se faça menção a efetiva satisfação, pois, a partir da dita terceira fase metodológica do direito processual civil, o processo passou a ser visto como instrumento, que deve ser idôneo para o reconhecimento e a adequada concretização de direitos.” (BRASIL, 2010, p. 11)

Acerca do agravo de instrumento em si, que será objeto deste trabalho, Daniel Amorim Assumpção Neves (2013) explica:

O tema foi um dos que despertaram diferenças mais sensíveis entre a Câmara e o Senado. Enquanto o projeto de lei aprovado na Câmara previa o cabimento de agravo de instrumento em 16 incisos no rol do art. 1.015, além de outras hipóteses específicas espalhadas pelo Código, o Senado consagrou no texto final um rol de 13 hipóteses, além de suprimir algumas previsões específicas constantes em outros dispositivos legais do Código. (NEVES, 2013, p. 626)

Passada a fase de tramitação no Congresso Nacional, foi publicada, em 16 de março de 2015, a Lei nº 13.105. Nela, foram trazidas alterações significativas em diversos âmbitos do processo, desde a mudança na forma de contagem dos prazos processuais, passando pela alteração no regime dos honorários advocatícios e culminando na nova sistemática de conciliação/mediação que passou a ser eixo norteador do processo civil brasileiro²³.

Nesse tocante, diferente não poderia ter ocorrido com o regime dos recursos, que suportou diversas alterações. Como exemplos do que sucedeu temos a extinção dos embargos infringentes, a unificação dos prazos recursais, a mudança do juízo de admissibilidade das apelações da primeira para a segunda instância²⁴, bem como alterações no regime das preclusões.

Esta última alteração decorre, principalmente, da nova sistematização atribuída ao recurso de agravo contra decisão interlocutória de primeira instância (excluindo-se da análise, assim, o agravo interno e o agravo em recurso especial ou extraordinário) pelo Novo Código de Processo Civil, que visou, em suma, dar maior simplicidade ao sistema recursal processual civil.

Por se tratar do objeto específico deste trabalho, será tratada em tópico próprio, a seguir.

²³ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; ÁVILA, Henrique. Algumas das principais alterações do novo Código de Processo Civil. **Conjur**, jan. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jan-31/algumas-principais-alteracoes-codigo-processo-civil>>. Acesso em: 26 de setembro de 2017.

²⁴ Vide Enunciado 99 do Fórum Permanente de Processualista Cívico.

3.1. O Regime dos Agravos Contra Decisão Interlocutória de Primeira Instância no Novo Código de Processo Civil

O NCPC, sem dúvida, inovou. A sistemática do CPC/73 acerca dos agravos cabíveis contra decisão interlocutória de primeira instância foi integralmente revista. Trataremos, de início, sobre a extinção do agravo em sua modalidade retida, para, em seguida, estudar com profundidade o instituto do agravo de instrumento.

Quanto à supressão do agravo retido²⁵, o anteprojeto do Novo Código de Processo Civil já previa sua supressão, ao argumento de dar “*maior rendimento a cada processo individualmente considerado*”²⁶, em virtude da simplificação do sistema recursal, sem, contudo, sob qualquer ótica, restringir à parte seus meios de defesa e/ou seu acesso à justiça, como constitucionalmente garantido.

Tal posicionamento nos parece correto, ao passo que a retirada do agravo retido de nosso ordenamento jurídico não causa às partes qualquer restrição de direitos²⁷, visto que no regime antigo, quando da suposta lesão suportada pela parte, elaborava-se a petição de agravo, que permaneceria nos autos até o julgamento da apelação, em segunda instância. No atual regime, somente haverá o diferimento²⁸ do momento da impugnação à decisão que se julga incorreta, posto que a parte recorrente o fará em sede de preliminar de apelação ou mesmo em suas contrarrazões. Posto isso, não haverá qualquer diferença quanto ao momento em que será apreciado pelo magistrado aquele recurso, qual seja, o julgamento da apelação.²⁹

²⁵ O art. 522 do antigo CPC, correspondente ao atual 1.015, não mais prevê o agravo em sua modalidade retida, regulando tão somente o agravo de instrumento.

²⁶ “Bastante simplificado foi o sistema recursal. Essa simplificação, todavia, em momento algum significou restrição ao direito de defesa. Em vez disso deu, de acordo com o objetivo tratado no item seguinte, maior rendimento a cada processo individualmente considerado.” (BRASIL, 2010, p. 26)

²⁷ “2.3 Por isso é que, em nosso entender, não se deve dizer que há um recurso a menos, no sistema recursal do NCPC, com prejuízo para a parte. Não. O recurso de agravo, no regime de retenção, foi suprimido, porque se tornou desnecessário”. (WAMBIER, 2016, 1599)

²⁸ “Não se trata de irrecorribilidade da interlocutória que não se encontra no rol do CPC 1015, mas de recorribilidade diferida, exercitável em futura e eventual apelação (razões ou contrarrazões).” (NERY JUNIOR, 2016, p. 2078)

²⁹ “Todas as decisões anteriores à sentença podem ser impugnadas na apelação. Ressalte-se que, na verdade, o que se modificou, nesse particular, foi exclusivamente o momento da impugnação, pois essas decisões, de que se

Nesse sentido, Teresa Arruda Alvim Wambier afirma que:

(...) para a parte, nada muda substancialmente: a “resposta” do Judiciário ao seu agravo retido já vem, à luz do CPC/73, num segundo momento (e não imediatamente), se há reiteração, quando e ser for julgada a apelação. Isso não mudou: a “resposta” do Judiciário (decisão sobre a impugnação, que consta do bojo da apelação) só vem se e quando a apelação for julgada. Menos esforço da parte e do Judiciário, para obtenção de resultado equivalente.³⁰

Frise-se que para tal, houve a necessidade de alterar-se o regime de preclusões do CPC³¹, como supracitado, visto que há de ser oportunizado à parte irresignar-se no momento do recurso à segunda instância, que poderá não só apreciar o mérito da demanda, como qualquer decisão interlocutória da primeira instância que seja impugnada perante o Tribunal, em sede de preliminar de apelação.

Tal opção já era comentada pela doutrina pátria, visto que, como acima citado, não haverá prejuízo às partes, e, pelo contrário, o agravo retido passou a carecer de utilidade³² após a alteração do regime de preclusão³³, razão pela qual nos parece uma decisão acertada, ao preservar direitos ao mesmo tempo em que simplifica o sistema recursal³⁴.

recorria, no sistema anterior, por meio de agravo retido, só eram mesmo alteradas ou mantidas quando o agravo era julgado, como preliminar de apelação. Com o novo regime, o momento de julgamento será o mesmo; não o da impugnação.” (BRASIL, 2010, p. 27)

³⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Primeiros comentários ao novo Código de processo civil**: artigo por artigo: de acordo com a Lei 13.256/2016. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. P. 1599.

³¹ “Essa alteração contempla uma das duas soluções que a doutrina processualista colocava em relação ao problema da recorribilidade das decisões interlocutórias. Nesse sentido: “Duas teses podem ser adotadas com vistas ao controle das decisões proferidas pelo juiz no decorrer do processo em primeira instância: ou, a) não se proporciona recurso algum e os litigantes poderão impugná-las somente com o recurso cabível contra o julgamento final, normalmente a apelação, caso estes em que não incidirá preclusão sobre tais questões, ou, b) é proporcionado recurso contra as decisões interlocutórias (tanto faz que o recurso suba incontinentemente ao órgão superior ou permaneça retido nos autos do processo) e ficarão preclusas as questões nelas solucionadas caso o interessado não recorra” (ARAGÃO, E. M. Reforma processual: 10 anos, p. 210-211). (BRASIL, 2010, p. 27)

³² “Este dispositivo [art. 1.009 do NCPC] contém a regra que torna dispensável o agravo retido no sistema recursal do NCPC.” (WAMBIER, 2015, p. 1598)

³³ “Não sendo recorrível por agravo de instrumento, a decisão interlocutória não preclui, podendo ser impugnada como preliminar de apelação ou contrarrazões.” (NEVES, 2016, p. 665)

³⁴ “Não nos parece que o desaparecimento do agravo retido possa ser considerado uma genuína supressão de um recurso, já que o novo regime das preclusões acabou por retirar-lhe a utilidade.” (CABRAL; CRAMER, 2016, p. 1518)

Daniel Amorim Assumpção Neves, antes mesmo da entrada em vigor do NCPC, com base no Projeto de Lei deste e seguintes substitutivos, já afirmava

no art. 929, parágrafo único, do PLNCPC originário havia previsão de que as decisões interlocutórias não recorríveis por agravo de instrumento não precluiriam, devendo ser impugnadas ao final, em preliminar de apelação ou contrarrazões”, complementando ao dizer que “apesar da omissão da regra no substitutivo, a regra continua a valer plenamente no novo sistema de recorribilidade casuística das decisões interlocutórias.³⁵

Nesse sentido, pontua Nelson Nery Jr. que a opção legislativa pela preliminar de apelação restou por suprir a lacuna deixada pela supressão do agravo retido, mesmo de maneira distorcida, ao passo que agora não mais serve para as decisões que não tem urgência na apreciação, mas sim para aquelas não contempladas pelo critério legalista que restou estabelecido pelo novel art. 1.015 do NCPC³⁶.

No mesmo passo, e arrematando o tema ora sob exame, especificamente o sobre o desaparecimento do agravo retido, leciona Teresa Arruda Alvim Wambier que “*tendo, este último recurso [o agravo retido], sido eliminado porque se entendeu ser mais vantajoso para a operabilidade do sistema, que houvesse alteração no regime das preclusões*”³⁷.

Quanto à alteração do regime da preclusão³⁸, segue a citada autora, afirmando com a costumeira precisão:

De rigor, a preclusão, à possibilidade de impugnar tais decisões ocorre em relação à apelação, ou seja, a oportunidade de que essas decisões sejam impugnadas é a apelação ou as contrarrazões de apelação. Não havendo impugnação neste momento e por este instrumento, incide a preclusão. Nesta medida, é que se deve entender o que consta do dispositivo ora comentado: “Não ficam cobertas pela preclusão”. Esta preclusão que não há

³⁵ NEVES, *op. cit.*, p. 1612.

³⁶ NERY JUNIOR, Nelson. **Código de processo civil comentado**. 16ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 2079.

³⁷ WAMBIER, *op. cit.*, p. 1580.

³⁸ A alteração do regime vem expressa no art. 1.009 do NCPC, nestes termos: “Art. 1.009. Da sentença cabe apelação. § 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões. ”

à luz do NCPC, é aquela que o agravo retido tinha função de evitar. Não há mais essa preclusão, nem o agravo retido (...)³⁹

3.2. A Nova Disciplina Legislativa do Agravo de Instrumento no Art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil e Sua Motivação

Como acima disposto, a Lei nº 13.105/15 trouxe profundas mudanças ao processo civil brasileiro, em suas mais diversas áreas. Procedimento comum, de execução, honorários advocatícios, todos têm nova disciplina estatuída pelo NCPC.

Na seara recursal, o agravo de instrumento foi um dos que experimentou maiores mudanças, tratando-se de verdadeira revolução em sua disciplina. Trataremos de falar, principalmente, sobre a modificação das hipóteses de cabimento do referido recurso bem como sobre os motivos que levaram à tal inovação.

Inicialmente, chama atenção aos olhos dos operadores do direito a mudança que o agravo de instrumento experimentou quanto às suas hipóteses de cabimento, a partir da nova redação conferida pelo art. 1.015⁴⁰, correspondente ao artigo 522 do CPC/73.

Trata-se, em verdade, da maior mudança que experimentou o recurso. Optou o legislador pátrio por estabelecer um rol taxativo de hipóteses em que cabe a interposição do agravo de instrumento, ao contrário do que acontecia no CPC/73, onde qualquer decisão

³⁹ WAMBIER, *op. cit.*, p. 1599.

⁴⁰ Eis as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, conforme o NCPC:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de descon sideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do [art. 373, § 1º](#);

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação era passível de ser agravada pela modalidade de instrumento.

Cabe dizer, contudo, que a opção legislativa por estabelecer um rol taxativo de decisões agraváveis cinge-se à fase de conhecimento, enquanto na fase de liquidação de sentença, cumprimento de sentença, bem como nos processos de execução e no processo de inventário, qualquer decisão interlocutória proferida é passível de ser agravada. É a previsão do parágrafo único do art. 1.015 do NCPC.

Quanto à esta opção legislativa, cabe trazer breve comentário de Daniel Amorim Assumpção Neves (2013), que mostra o acerto da decisão:

“No parágrafo único do dispositivo ora comentado, há previsão de cabimento de agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida na liquidação de sentença, cumprimento de sentença, processo de execução e inventário. A previsão deve ser saudada porque parte da correta premissa de que nas circunstâncias descritas dificilmente há interesse recursal contra a sentença, o que acabaria tornando a decisão interlocutória irrecorrível na prática.”⁴¹

Seguindo, frise-se que a opção legislativa por restringir as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento não se afigura como inovação absoluta no direito pátrio. O Código de Processo Civil de 1939 já previa, em um rol *numerus clausus*, as hipóteses em que seria cabível o agravo de instrumento, com exceção feita às demais previsões legais em legislação esparsa, sempre de forma expressa, no seu art. 842⁴².

⁴¹ NEVES, *op. cit.*, p. 625.

⁴² Art. 842. Além dos casos em que a lei expressamente o permite, dar-se-á agravo de instrumento das decisões: ([Redação dada pelo Decreto-Lei nº 4.565, de 1942](#)).

I, que não admitirem a intervenção de terceiro na causa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 4.565, de 1942).

II, que julgarem a exceção de incompetência; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 4.565, de 1942).

III, que denegarem ou concederem medidas requeridas como preparatórias da ação; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 4.565, de 1942).

IV, que não concederem vista para embargos de terceiros, ou que os julgarem; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 4.565, de 1942).

IV - que receberem ou rejeitarem “*in limine*” os embargos de terceiro. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 4.672, de 1965).

V, que denegarem ou revogarem o benefício de gratuidade, (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 4.565, de 1942).

VI, que ordenarem a prisão; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 4.565, de 1942).

VII, que nomearem ou destituírem inventariante, tutor, curador, testamenteiro ou liquidante; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 4.565, de 1942).

VIII, que arbitrarem, ou deixarem de arbitrar a remuneração dos liquidantes ou a vintena dos testamenteiros; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 4.565, de 1942).

IX, que denegarem a apelação, inclusive de terceiro prejudicado, a julgarem deserta, ou a relevarem da deserção; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 4.565, de 1942).

X, que decidirem a respeito de erro de conta ou de cálculo; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 4.565, de 1942).

Quanto à opção legislativa por estabelecer um rol taxativo, leciona Nelson Nery Jr. que “*a crescente litigiosidade e cultura demandista existente no Brasil fez com que a recorribilidade pelo agravo, no sistema do CPC/1973, atingisse proporções numéricas bastante significativas, quase que paralisando a atividade jurisdicional nos tribunais*”⁴³, razão pela qual a previsão de cabimento de agravo de instrumento somente em algumas hipóteses, taxativamente enumeradas, serviria como um desafogo aos tribunais, sobrecarregados pela grande demanda.

Ademais, Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2016) afirmam, ao tratar da taxatividade do rol do art. 1.015 do NCPC, que:

o legislador procurou a um só tempo prestigiar a estruturação do procedimento comum a partir da oralidade (que exige, na maior medida possível, irreCORribilidade em separado das decisões interlocutórias), preservar os poderes de condução do processo do juiz de primeiro grau e simplificar o desenvolvimento do procedimento comum.⁴⁴

Frise-se, inclusive, que tal preocupação com a conservação dos poderes do magistrado de primeiro grau foi pautada quando das discussões do Anteprojeto do NCPC, em audiência pública realizada em Porto Alegre em 15/04/2010:

Valorização do juízo de primeiro grau. Efetivação do papel constitucional dos tribunais superiores. Sentenças devem ser passíveis de certa mobilidade, de modo a possibilitar soluções alternativas para novas demandas resultantes da complexidade atual. Antecipação de tutela: sem

XI, que concederem, ou não, a adjudicação, ou a remissão de bens; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 4.565, de 1942).

XII, que anulem a arrematação, adjudicação, ou remissão cujos efeitos legais já se tenham produzido; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 4.565, de 1942).

XIII, que admitirem, ou não, o concurso de credores, ou ordenarem a inclusão ou exclusão de créditos; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 4.565, de 1942).

~~XIV, que julgarem, ou não, prestadas as contas; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 4.565, de 1942).~~ (Suprimido pelo Decreto-Lei nº 8.570, de 1946).

XV, que julgarem os processos de que tratam os Títulos XV a XXII do Livro V, ou os respectivos incidentes, ressalvadas as exceções expressas; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 4.565, de 1942).

XVI, que negarem alimentos provisionais; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 4.565, de 1942).

XVII, que, sem caução idônea, ou independentemente de sentença anterior, autorizarem a entrega de dinheiro ou quaisquer outros bens, ou a alienação, hipoteca, permuta, subrogação ou arrendamento de bens. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 4.565, de 1942).

⁴³ NERY JUNIOR, *op. cit.*, p. 2078.

⁴⁴ ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1074.

agravo de instrumento, uma vez que podem ser revistos na sentença. Valoriza-se, assim, a confiança no magistrado de primeiro grau.⁴⁵

No mesmo sentido, para Rogerio Licastro Torres de Mello, Fabiana Souza Ramos e Renato Montans (2016), “a partir de uma primeira leitura, parece que a intenção do legislador foi a de limitar o cabimento desta modalidade recursal, deixando as decisões não alcançadas pelo art. 1.015 do novo CPC livres da preclusão (...)”.⁴⁶

Ainda nesse passo, Cassio Scarpinella Bueno (BUENO, 2015, p. 760) afirma que “o objetivo expresso, desde a Exposição de Motivos do Anteprojeto, é o de reduzir os casos em que aquele recurso [agravo de instrumento] pode ser interposto. ”

Outrossim, o r. autor, tempera sua posição com outra variável a ser encarada, dizendo ser a opção legislativa dotada de viés político, mas, ainda assim, condizente com os ditames constitucionais:

Bem entendida a questão e diferentemente do que venho sustentando em meu Curso, penso que é legítimo ao legislador infraconstitucional deixar de prever a recorribilidade generalizada de quaisquer decisões proferidas pelo magistrado da primeira instância. Assim, a redução (em verdade, limitação) dos recursos daquelas decisões (chamado de “agravo de instrumento”) decorrente do art. 1.015 do CPC de 2015 não contrasta com o princípio aqui examinado [duplo grau de jurisdição]. A opção política feita pelo CPC de 2015 é, no particular, harmônica com o “modelo constitucional”, porque o recurso das demais decisões interlocutórias é feita em conjunto com a apresentação de outro recurso, o de apelação ou, ainda, quando se estabelece o contraditório a ele, na apresentação das respectivas contrarrazões⁴⁷.

Ocorre que, embora tenha o legislador tentado abarcar, seja por qualquer tipo de influência, jurídica ou política, no rol do art. 1.015 do CPC, todas as hipóteses em que houvesse lesão imediata às partes, fazendo-se necessária a pronta provocação do Tribunal, em segunda instância, não o conseguiu fazê-lo de forma plena.

⁴⁵ BRASIL, 2010, p. 363.

⁴⁶ MELLO, Rogerio Licastro; MONTANS, Renato; RAMOS, Fabiana Souza. O agravo de instrumento e o rol do art. 1.015 do novo CPC: taxatividade? **Migalhas**: mar. 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI235291,81042-O+agravo+de+instrumento+e+o+rol+do+art+1015+do+novo+CPC+taxatividade>>. Acesso em: 10 de abril de 2018.

⁴⁷ *Ibid*, p. 51.

Eis a lição dos ilustres processualistas supracitados:

A indagação que acima se sugere parece-nos oportuna porque, embora tenha tentado o legislador abarcar, no rol do art. 1.015, as situações que poderiam gerar prejuízo imediato às partes (ou a terceiros) de modo a justificar o pronto acesso ao Tribunal de segunda instância, é perceptível que algumas situações não alcançadas pelo aludido dispositivo legal podem ocasionar não só prejuízo, como também, caso apreciáveis apenas e somente por ocasião da futura apelação, retardar o trâmite do processo, colidindo com um dos objetivos precípuos do novo CPC, que é o de atribuir o maior índice possível de resultados úteis ao processo civil ⁴⁸.

Diversas situações em que há, de forma indiscutível, lesão às partes que denotam urgência na provocação do Tribunal, não foram abarcadas no rol das decisões agraváveis em razão da posição adotada pelo legislador de construir, retornando à sistemática prevista no CPC de 1939, um rol taxativo de decisões que desafiam a interposição de agravo de instrumento.

No mesmo sentido, Pablo Freire Romão, em artigo específico acerca do tema, pondera acerca do acerto da opção legislativa por um rol taxativo:

Em verdade, a técnica casuística do artigo 1.015, do NCPC, não se adapta à realidade forense, sendo mais conveniente a manutenção da cláusula geral permissiva do agravo de instrumento, atualmente prevista no artigo 522, do CPC/1973, pois o novo modelo não abarca todas as situações que evitariam, por exemplo, futura anulação da sentença, criando retrabalhos procedimentais que contrariam a premissa do máximo aproveitamento processual (artigo 4º, do NCPC) e o princípio da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República). A modificação, além de não ser propensa à geração de impactos consistentes, revela-se prejudicial. (ROMÃO, 2016, p. 246)

Foi o que também concluiu a pesquisa subsidiada pelo Ministério da Justiça e levada a cabo pela Universidade Federal da Bahia e pela Universidade Federal de Minas Gerais, intitulada “Avaliação do impacto das modificações no regime de agravo e proposta de simplificação do sistema recursal do novo CPC”, que foi finalizada antes mesmo da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, mas já previa as consequências que seriam experimentadas:

⁴⁸ MELLO, Rogerio Licastro; MONTANS, Renato; RAMOS, Fabiana Souza, *op. cit.*

Tendo em vista os resultados da pesquisa, a inovação proposta poderá trazer mais problemas do que soluções, sobretudo por não se harmonizar com a própria sistemática do NCPC. Isso porque, no particular, o Projeto distancia o sistema recursal de impugnação das interlocutórias da lógica que regerá o processo de conhecimento.

(...)

A análise das estatísticas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais igualmente enfraquece o mito da relação de causalidade necessária entre tempo do processo e quantidade de recursos interpostos. Os números, como mencionado, demonstram um crescente aumento dos agravos de instrumento interpostos. Acontece que, apesar do volume de processos, o tempo de processamento dos agravos de instrumento, em sua maioria (23.536), não ultrapassou três meses.⁴⁹

Concluíram os pesquisadores, ao final, que o caminho adotado realmente não o ideal, em que pese a intenção:

A dicotomia entre os dois modelos, o vigente e o do Projeto, no que tange à recorribilidade ou irrecorribilidade das decisões interlocutórias, é apenas aparente. Pois, à luz dos dados estatísticos levantados perante o TJ-BA, constata-se, com relativa clareza, que as hipóteses de irrecorribilidade do Projeto representam pouco menos de 12% dos agravos de instrumento interpostos naquele Tribunal. Ou seja, como serão mantidas as hipóteses de cabimento relativas à urgência, à execução civil, dentre outras previstas em lei, a inovação legislativa constante do NCPC vai alterar muito pouco a quantidade de recursos de agravo de instrumento existentes no TJ-BA.⁵⁰

Outrossim, as fases de liquidação de sentença, cumprimento de sentença, bem como nos processos de execução e no processo de inventário há possibilidades irrestritas de interposição de agravo de instrumento. Como acima destacado, Daniel Amorim Assumpção Neves se posiciona pelo acerto da decisão legislativa tomada⁵¹.

Como exemplo de decisão que suscita controvérsia atualmente, dentre outras vários que surgiram no cotidiano forense, destaca-se a que indefere o pleito autoral pela produção de determinado tipo de prova, seja ela pericial ou testemunhal. E se, por algum acaso, ocorrer o

⁴⁹ BRASIL. Secretaria de Reforma do Judiciário (SRJ). **Avaliação do impacto das modificações no regime do recurso de agravo e proposta de simplificação do sistema recursal do CPC**. Brasília: Ministério da Justiça, 2013, p. 78-79.

⁵⁰ *Ibid*, p. 77.

⁵¹ Em que pese entender como acertada a decisão a previsão de cabimento de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas nas fases de liquidação de sentença, cumprimento de sentença, processo de execução e inventário, Daniel Amorim faz breve adendo acerca da primeira possibilidade aventada: “O que causa certa estranheza é a inclusão no dispositivo das decisões proferidas na fase de liquidação de sentença, que por ter natureza cognitiva e gerar sentença plenamente passível de gerar interesse recursal destoa das demais situações previstas no comentado inciso.” (NEVES, 2016, p. 625)

perecimento da prova, como na situação da morte de alguma testemunha útil ao processo, que já apresentava riscos iminentes de falecimento, antes do julgamento, em sede de preliminar de apelação, do que poderia ter sido julgado de forma inegavelmente mais célere via agravo de instrumento?

No mesmo giro, o que dizer da decisão que indefere a aplicação de negócio jurídico processual celebrado entre as partes, grande inovação trazida pelo Novo Código de Processo Civil e que deve ser prestigiada? Negada sua aplicação pelo magistrado, não há possibilidade de interposição de agravo de instrumento.

Aquela decisão que fixa os honorários periciais em patamar superior aos que as partes podem arcar tampouco é passível de agravo.

Esses e outros casos de não cabimento de agravo de instrumento serão oportunamente analisados em capítulo subsequente.

Em suma, sem sombra de dúvidas, aguardar que determinadas matérias sejam julgadas somente em sede de preliminar de apelação significa, de fato, suprimir um direito das partes, como o de produzir prova adequada e estritamente necessária à sua defesa no bojo do processo.

Nesse sentido, a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, acerca das implicações da sistemática adotada:

Essa radical modificação do sistema, apesar de manter o cabimento do agravo de instrumento em situações essenciais, não deve ser aplaudida. O agravo de instrumento vem há muito tempo sendo apontado como o grande vilão da morosidade dos tribunais de segundo grau, que, abarrotados de agravos de instrumento, não conseguem julgá-los em tempo razoável, prejudicando também o julgamento das apelações, que, sem a preferência de julgamento que têm os agravos de instrumento, demoram cada vez mais pra ser julgados. (...)

Lamenta-se que o projeto procure acabar com um problema pontual de alguns tribunais com a limitação de um relevante recurso, expondo a parte a ilegalidades e injustiças pelo juízo de primeiro grau. (NEVES, 2016, p. 626)

Assim, atentos ao que sucedia, doutrina e jurisprudência pátria começaram a travar acalorado debate acerca das possibilidades que surgiriam para quem contendia judicialmente nesses casos específicos em que restou estabelecida verdadeira lacuna legislativa.

Há possibilidade de interpretação extensiva do rol estabelecido no CPC? Caso não, é possível a impetração de mandado de segurança em face da decisão atacada? Tais questionamentos serão enfrentados à frente, inclusive à luz de casos concretos, visto que se afiguram de suma importância para a concretização da baliza maior de nosso Código Processual, que é dar efetividade à norma, fazendo do direito processual civil verdadeiro garantidor de direitos na realidade fática.

4. A TAXATIVIDADE (OU NÃO) DO ROL DO ART. 1.015 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

4.1 A Taxatividade (ou não) do Rol do Art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil na Perspectiva Doutrinária

Com o advento no Novo Código de Processo Civil, em especial com a nova previsão normativa acerca das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento no direito brasileiro, iniciou-se, doutrinariamente, franco debate sobre como interpretar o art. 1.015 do CPC.

Conforme já acima destacado, parece, em análise perfunctória, que o legislador pátrio, visando dar maior celeridade e efetividade ao processo civil, optou por estabelecer um rol taxativo de hipóteses de cabimento do r. recurso.

Diz-se isso, com segurança, a partir da leitura crua do inciso XIII do art. 1.015, em que a interpretação literal não deixa que restem dúvidas. Se somente desafiam o recurso de agravo de instrumento *“outros casos expressamente referidos em lei”*, trata-se de um rol taxativo, constituído pelos incisos do art. 1.015 acrescidos das hipóteses esparsas previstas na legislação.

Ocorre que, a premissa estabelecida de que o rol é taxativo encontra guarida somente se realizarmos uma interpretação literal do inciso XIII do art. 1.015 do CPC. Nesse passo, doutrinariamente, alguns autores começaram a entender que tal rol comportaria interpretação extensiva, com outras hipóteses de cabimento não previstas textualmente em lei, o que transformaria a previsão legal, de caráter evidentemente exaustivo, em rol meramente exemplificativo.

Por esta última corrente, cabe trazer ao debate as lições de Luiz Henrique Barbante Franzé, em obra especificamente dedicada ao recurso de agravo e sua disciplina no NCPC:

Em juízo apressado, o intérprete poderia concluir que estas hipóteses, tipificadas no art. 1.015 do CPC/2015, esgotariam as possibilidades de interposição de agravo de instrumento.

Porém existem situações não contempladas neste dispositivo que têm urgência na reforma e, por isso, não podem ficar sem recurso que permita

rapidez na resposta do judiciário, sob pena de violação ao amplo acesso à justiça (CF/1988, art. 5º, inc. XXXV) e ao duplo grau de jurisdição (...)

Cumulativamente, quando existe mecanismo suficiente previsto no próprio sistema (agravo de instrumento), é melhor ampliar as suas hipóteses de incidência do que tolerar o uso deturpado do mandado de segurança, inclusive porque emperrará ainda mais os trabalhos do judiciário, já que se trata de novo processo.

Com esta ordem de ideias, entendemos que deve ser dada interpretação conforme ao art. 1.015, do CPC/2015, para que seja cabível agravo de instrumento quando impugnar qualquer decisão interlocutória cujo reexame seja urgente e/ou relevante, independentemente de estar no rol do art. 1.015, do CPC/2015. (FRANZÉ, 2016, p. 227-228)

Nesse sentido, o citado processualista entende por uma saída mais drástica do que as geralmente defendidas por outros autores.

Caminhar no sentido de defender o que ele propõe nos parece verdadeiro equívoco. Aceitar que seja cabível agravo de instrumento para desafiar ‘qualquer decisão interlocutória cujo reexame seja urgente e/ou relevante, independentemente de estar no rol do art. 1.015’ é um retrocesso, restaurando a disciplina anteriormente prevista, conforme previa o art. 522 do CPC/1973.

Como sabido, e já explicitado, a intenção legislativa, ao prever um rol taxativo de hipóteses, caminha justamente no sentido contrário ao do autor, posto que visa limitar o cabimento desta espécie recursal, em razão de demanda surgida a partir da crescente litigiosidade existente no país. Assim, interpretar o art. 1.015 com este viés, de recorribilidade irrestrita via agravo de instrumento, contraria a *mens legis*.

Em sentido contrário, todavia, caminha grande parcela da doutrina pátria. Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini (2016) asseveram que “as hipóteses de cabimento são taxativas, embora não estejam todas elas contidas nesse dispositivo”⁵², visto que existem “outros casos expressamente referidos em lei”.

Reforçando a ideia acima exposta e contrapondo a lição de Luiz Henrique Barbante Franzé, complementam:

⁵² WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil**: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória). Vol. 2. 16ª ed. reformulada e ampliada de acordo com o novo CPC. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 537-538.

Portanto, existem inúmeras questões resolvidas na fase cognitiva, mediante interlocutória, que não comportam agravo de instrumento (pois não estão elencadas no rol do art. 1.015, nem há qualquer previsão legal expressa).

(...)

Inclusive, há inúmeras hipóteses de interlocutórias que foram submetidas à regra geral da irrecorribilidade imediata, mas relativamente às quais se punham razões análogas às que justificaram o cabimento do agravo nos casos do art. 1.015 e de outras regras esparsas.

(...)

Na doutrina já houve quem defendesse a aplicação extensiva das regras do art. 1.015 a esses casos. Mas não parece ser essa a solução adequada. Por mais criticável que sejam algumas das hipóteses ‘esquecidas pelo legislador, não é dado ao intérprete flexibilizar um critério de cabimento que se pretendeu verdadeiramente restritivo. (WAMBIER, 2016, p. 537-538)

E não é só. Lenio Luiz Streck, Dierle Nunes e Leonardo Carneiro da Cunha⁵³ caminham no mesmo passo, ao afirmar que *“a solução dada pelo CPC de 2015 representa um parcial retorno à sistemática do CPC de 1939, pois contempla um rol taxativo de matérias passíveis de ataque exclusivamente por meio do agravo de instrumento (...)”*.

Há, contudo, corrente doutrinária que entende de maneira diversa das duas anteriormente apresentadas. Nem irrestritas hipóteses de cabimento de agravo de instrumento, nem taxatividade do rol previsto no art. 1.015 do NCPC.

Para os defensores de tal doutrina, há a possibilidade, em casos específicos, de interpretação extensiva dos incisos do rol do art. 1.015, de forma a conformar a previsão legal às demandas concretas da prática jurídica, conferindo às partes, assim, caminho célere e viável à defesa dos seus direitos.

Cabe, nesse sentido, trazer à baila uma baliza teórica acerca do que se entende por “interpretação extensiva”, aqui definida pelo ilustre Carlos Maximiliano:

(1): é o caso de interpretação extensiva, consistente em pôr em realce regras e princípios não expressos, porém contidos implicitamente nas palavras do Código. A pesquisa do sentido não constitui o objetivo único do hermeneuta; é antes o pressuposto de mais ampla atividade. Nas palavras não está a lei e, sim, o arcabouço que envolve o espírito, o princípio nuclear, todo o conteúdo da norma. O legislador declara apenas um caso especial; porém a ideia básica deve ser aplicada na íntegra, em todas as hipóteses que na mesma cabem (2).

⁵³ CUNHA, Leonardo Carneiro; NUNES, Dierle; STRECK, Lenio Luiz. **Comentários ao código de processo civil**. 2ª ed. Saraiva, p. 1333.

Para alcançar este objetivo, dilata-se o sentido ordinário dos termos adotados pelo legislador; tam bém se induz de disposições particulares um princípio amplo (3) (MAXIMILIANO, 2011, p. 162-163)

O citado autor complementa, ainda, reafirmando a necessidade de tal exegese interpretativa:

As duas expressões - interpretação extensiva e restritiva deixam na penumbra, indistintas, imprecisas, mais ideias do que a linguagem faz presumir; tomadas na acepção literal, conduzem a freqüentes erros. Nenhuma norma oferece fronteiras tão nítidas que eliminem a dificuldade em verificar se se deve passar além, ou ficar aquém do que as palavras parecem indicar. (MAXIMILIANO, 2011, p. 162-163)

Devemos ter em mente que a interpretação extensiva visa, ao final, dar efetividade à norma, aproximando a previsão legislativa de seus destinatários finais, que tem o direito como instrumento assegurador de seus direitos.

Estabelecidas tal premissa, acerca dos limites e da necessidade da interpretação extensiva, sigamos com a doutrina que entende por essa possibilidade.

Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2016), reconhecendo a existência de um rol legislativamente concebido como taxativo, afirmam que, em que pese a previsão legal, a interpretação extensiva é medida que se impõe:

Isso não quer dizer, porém, que não se possa utilizar a analogia para interpretação das hipóteses contidas nos textos. Como é amplamente reconhecido, o raciocínio analógico perpassa a interpretação de todo sistema jurídico, constituindo ao fim e ao cabo um elemento de determinação do direito. O fato de o legislador construir um rol taxativo não elimina a necessidade de interpretação para sua compreensão: em outras palavras, a taxatividade não elimina a equivocidade dos dispositivos e a necessidade de se adscrever sentido aos textos mediante interpretação. (ARENHART; MARINONI; MITIDIERO, 2016, p. 1074)

No mesmo giro, reforçando a ideia supra, Fredie Didier Jr.:

As hipóteses de agravo de instrumento estão previstas em rol taxativo. A taxatividade não é, porém, incompatível com a interpretação extensiva. Embora taxativas as hipóteses de decisões agraváveis, é possível interpretação extensiva de cada um dos seus tipos. (DIDIER, 2016, p. 209)

No mesmo sentido, Alexandre Freitas Câmara se pronuncia, entendendo pelo cabimento de interpretação extensiva:

Registre-se, porém, que a existência de um rol taxativo não implica dizer que todas as hipóteses nele previstas devam ser interpretadas de forma literal ou estrita. É perfeitamente possível realizar-se, aqui – ao menos em alguns incisos, que se valem de fórmulas redacionais mais “abertas” –, interpretação extensiva ou analógica. (CÂMARA, 2017, p. 448)

Na mesma corrente, Daniel Amorim Assumpção Neves, afirmando pela possibilidade de interpretação extensiva dos incisos do art. 1.015, inclusive como importante alternativa para que não se massifique a impetração de mandados de segurança como substitutivo recursal, tema que será oportunamente tratado:

Para evitar que a impugnação de decisão interlocutória por mandado de segurança se popularize em demasia, a melhor doutrina vem defendendo uma interpretação ampliativa das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, com utilização de raciocínio analógico para tornar recorrível por agravo de instrumento decisões interlocutórias que não estão expressamente previstas no rol legal. Desde que se mantenham a razão de ser das previsões legais, sem generalizações indevidas, parece ser uma boa solução. (NEVES, 2016, p. 626)

O mesmo autor complementa seu raciocínio com exemplo prático de como realizar tal interpretação sem, entretanto, desvirtuar a premissa seguida quando da elaboração do texto legal:

Uma forma segura de interpretação analógica é exigir que as hipóteses de cabimento respeitem o princípio da isonomia, não sendo viável se defender a recorribilidade a depender do conteúdo positivo ou negativo da decisão. O que deve interessar é a questão decidida, e não seu acolhimento ou rejeição, seu deferimento ou indeferimento ou sua concessão ou negação.

O legislador em alguns incisos tomou esse cuidado, como se verifica no inciso IX do art. 1.015, do Novo CPC, que prevê como recorrível por agravo de instrumento a decisão que admite ou que inadmite a intervenção de terceiros. O mesmo não pode ser dito dos incisos VII e XI do dispositivo legal. Sendo a decisão que rejeita o pedido de limitação do litisconsórcio recorrível por agravo de instrumento, tal recorribilidade deve ser estendida para a decisão que acolhe tal pedido. O mesmo ocorre com a decisão de redistribuição do ônus da prova, devendo também ser recorrível por agravo de instrumento a decisão que indefere tal pedido. (NEVES, 2016, p. 626-627)

Nesse tocante, há ressalva importante acerca do tema, para que não se perca, quando da interpretação extensiva, o sentido da norma, que era o de limitar as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento:

Como visto, os casos de cabimento do agravo de instrumento estão previstos em rol taxativo, mas que admite interpretações que se afastam de sua literalidade. O que não se pode é admitir que, por meio de “interpretação”, sejam incluídas no rol das decisões agraváveis pronunciamentos que claramente não o integram. (CÂMARA, 2017, p. 451)

Do mesmíssimo entendimento comunga Cassio Scarpinella Bueno (2015). Segundo este, caberá interpretação ampliativa sobre as hipóteses previstas em lei, desde que, contudo, ocorra generalização indevida dos casos em que cabível o recurso:

No máximo será bem-vinda, justamente para não generalizar o emprego do mandado de segurança como sucedâneo recursal, interpretação ampliativa das hipóteses do art. 1.015, sempre conservando, contudo, a razão de ser de cada uma de suas hipóteses para não generalizá-las indevidamente. (BUENO, 2015, p. 761)

Para o supracitado autor, tem-se, em verdade, o que podemos chamar de “princípio da recorribilidade temperada das interlocutórias”.

No mesmo giro, comungando do entendimento, Pablo Freire Romão, em obra específica acerca do tema, leciona:

No entanto, como qualquer atividade cognitiva, a interpretação, sobretudo a extensiva, possui limites textuais. Atribuir sentidos inexistentes ou extrapolar significados semânticos sob a justificativa de interpretação extensiva equivale conferir caráter exemplificativo ao rol, ainda que sob outro arranjo ou fundamento. (ROMÃO, 2016, p. 249)

O mesmo autor reafirma seu entendimento pela possibilidade do cabimento de interpretação extensiva dos incisos do art. 1.015 do NCPC como saída viável para a problemática que se instaurou desde a concepção de um rol taxativo de hipóteses de cabimento. Trata-se, somente, de clarificar o objetivo da norma, não de dotá-la de novas possibilidades de cabimento não previstas pelo legislador:

A interpretação extensiva não serve para ampliar o rol previsto em lei; somente permite que determinada situação se enquadre no dispositivo, a

despeito de o texto ser mais restrito. Não se amplia o conteúdo da norma, apenas há o reconhecimento de que dada hipóteses é regida pela norma. Assim, taxatividade não significa literalidade ou interpretação gramatical. (ROMÃO, 2016, p. 250)

Assim, em suma, há diversificado debate acerca da taxatividade do rol do art. 1.015 do NCPC. De um lado aqueles que entendem pela estrita taxatividade do rol, composto exclusivamente das hipóteses textualmente previstas na legislação. De outro, aqueles, em menor número, que entendem pela ampla e irrestrita aplicabilidade do recurso de agravo de instrumento, desde que seja urgente a necessidade de provimento de segunda instância.

Contudo, a corrente que mais vem ganhando corpo no cenário nacional, encabeçada por processualistas de renome, visa relativizar a dureza do núcleo normativo (notadamente a textualidade expressa do comando legal), sem que, entretanto, esvazie o conteúdo normativo pensado pelo legislador.

Trata-se, como frisado por Alexandre Câmara, de socorrer as partes do processo com instrumento hábil à satisfação do seu direito, corrigindo eventuais equívocos legais (que serão oportunamente analisados) a partir de interpretação extensiva ou analógica dos comandos legais. É, em verdade, verdadeiro trabalho do operador do direito, de atribuir ao texto legal sentido jurídico quando de sua aplicação no caso concreto, corrigindo lacunas legais indesejadas⁵⁴.

Acerca da importância da interpretação extensiva como garantidora de direitos na prática forense, eis a lição de Didier:

Havendo divergência entre o sentido literal e o genético, teleológico ou sistemático, adota-se uma das interpretações corretivas, entre as quais se destaca a extensiva", que é um modo de interpretação que amplia o sentido da norma para além do contido em sua letra. (DIDIER, 2016, p. 209)

Limitar as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, enquanto opção legislativa que visa o andamento mais célere dos processos de primeira instância, não pode,

⁵⁴ O enunciado normativo é, num primeiro momento, interpretado em seu sentido literal para, então, ser examinado crítica e sistematicamente, a fim de se averiguar se a interpretação literal está de acordo com o sistema em que inserido. (DIDIER, 2016, p. 209)

em qualquer caso, limitar o acesso do indivíduo à justiça, que deve se dar da forma mais ampla possível, como informado na Constituição da República.

Nesse sentido, Didier alerta para um fenômeno que tende a ocorrer em caso de adotarmos a interpretação literal do art. 1.015, uma profusão de mandados de segurança, do qual trataremos a diante:

Se não se adotar a interpretação extensiva, corre-se o risco de se ressuscitar o uso anômalo e excessivo do mandado de segurança contra ato judicial, o que é muito pior, inclusive em termos de política judiciária. (DIDIER, 2016, p. 21)

Em última análise, ao realizar qualquer tipo de interpretação que termine por ampliar as hipóteses textualmente previstas em lei para o cabimento do agravo de instrumento, estar-se-á, em realidade, concretizando o objetivo primário do Novo Código de Processo Civil: dar maior efetividade e concretude ao processo civil brasileiro, garantindo às partes, na realidade fática, o asseguramento dos direitos pleiteados.

Nesse tocante, arremata Fredie Didier Jr., acerca da necessária aproximação entre realidade fática a previsão normativa:

É verdade que interpretar o texto normativo com a finalidade de evitar o uso anômalo e excessivo do mandado de segurança pode consistir num consequencialismo. Como se sabe, o consequencialismo constitui método de interpretação em que, diante de várias interpretações possíveis, o intérprete deve optar por aquela que conduza a resultados econômicos, sociais ou políticos mais aceitáveis, mais adequados e menos problemáticos. Busca-se, assim, uma melhor integração entre a norma e a realidade. (DIDIER, 2016, p. 211)

Por fim, os enunciados construídos no bojo das Jornadas de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal, em que pese a coordenação ser realizada por órgãos do Poder Judiciário, são verdadeiros encontros doutrinários para uniformização dos entendimentos acerca de pontos controvertidos do direito brasileiro.

Quando da realização da primeira dessas Jornadas, realizada nos dias 24 de 25 de agosto de 2017, um dos enunciados construídos tratava justamente da possibilidade de

interpretação extensiva dos incisos do art. 1.015 do CPC. Eis o enunciado nº 71 da I Jornada de Direito Processual Civil do CJF:

ENUNCIADO 71 – É cabível o recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indefere o pedido de atribuição de efeito suspensivo a Embargos à Execução, nos termos do art. 1.015, X, do CPC.

A conclusão a que chegaram os participantes foi no sentido de dar interpretação extensiva ao inciso X do art. 1.015, vez que a possibilidade veiculada no enunciado não se encontra textualmente prevista no texto legal, que fala somente em “concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução”, mas não em indeferimento da atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

Assim, mais uma vez, destaca-se a posição doutrinária acerca da possibilidade de cabimento de interpretação extensiva dos incisos do art. 1.015, como no enunciado em comento, acima colacionado.

Frise-se que os referidos enunciados somente são aprovados por unanimidade, razão pela qual tendem a refletir o entendimento do qual comunga grande parte da doutrina. Assim, apesar de não terem qualquer força coercitiva, representam, normalmente, posição majoritária na doutrina e na jurisprudência, auxiliando na fundamentação de decisões judiciais em todas as instâncias.

4.2 A Taxatividade (ou não) do Rol do Art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil na Perspectiva Jurisprudencial

Da mesma maneira que experimentado pela doutrina, a jurisprudência dos Tribunais pátrios se viu diante de tal celeuma. O judiciário nacional foi provocado a se manifestar acerca da taxatividade do rol do art. 1.105, notadamente em razão das ditas lacunas deixadas pelo legislador, o que culminou com a judicialização das demandas em que as partes se viram desamparadas legalmente.

Nesse tocante, ainda que se trate de fenômeno novo, visto que a vigência do NCPC não tem sequer 3 anos, começam a surgir decisões que apontam para a construção do entendimento de cada Tribunal. Assim, analisaremos decisões prolatadas pelo Tribunal de

Justiça do Estado do Rio de Janeiro e pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo como marco temporal inicial a vigência do Novo Código de Processo Civil, iniciada em, 18 de março de 2016.

Optou-se por esses dois tribunais por dois critérios lógicos: o tribunal estadual onde se desenvolve a pesquisa sobre o tema, bem como o tribunal superior que prolate as decisões finais acerca das controvérsias decorrente de leis federais, como é o caso em comento.

Ademais, quando da realização da pesquisa jurisprudencial, foram utilizados os vocábulos “interpretação” e “extensiva” na busca por decisões e/ou acórdãos que tratassem do tema.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim como os demais do país, não consolidou seu entendimento acerca da taxatividade ou não do rol do art. 1.015, mas, de toda forma, mesmo que em decisões proferidas por órgãos fracionários do TJRJ, diversos julgados apontam pela interpretação literal do texto legal. Na contramão, há determinados provimentos judiciais que apontam na direção da possibilidade de interpretação extensiva dos incisos do r. artigo, em menor quantidade.

A 16ª Câmara Cível, no julgamento do agravo de instrumento nº 0062281-31.2016.8.19.0000, em que pese não ter dado provimento ao agravo interposto, conheceu deste, mesmo se tratando de irrisignação contra decisão que não se encontra prevista no rol do art. 1.015.

Tratava-se, em verdade, de agravo contra decisão que determinou ao recorrente o adiantamento dos honorários da prova pericial de engenharia, da qual não caberia, em análise semântica dos incisos do 1.015, a interposição de recurso de agravo de instrumento. Cabe destacar, nesse tocante, trecho do voto do Desembargador Relator, Lindolpho Morais Marinho, que tratava da matéria:

Com efeito, restringiu o CPC/2015, as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, consagrando o entendimento de que esse rol é taxativo e não exemplificativo.

No entanto, ainda, que se considere como taxativo o rol delineado nos incisos do referido dispositivo, a interpretação a ser dada ao mencionado dispositivo deve ser flexibilizada nas hipóteses em que

importarem em impedimento à prestação jurisdicional ou, em inviabilização de ato processual com repercussão direta na solução final do litígio.

Melhor explicando, a restrição às hipóteses de decisões agraváveis deve ter por exceção, **os casos em que a postergação da apreciação da decisão para o momento do julgamento da apelação possa tornar inócuos os seus efeitos, já que estes estarão consumados antes do apelo.** (g.n.)⁵⁵

Concluiu o d. desembargador pela oportunização, à parte, de tutela imediata de seu direito, pela via do agravo de instrumento, corroborando o entendimento que tem adotado a maioria da doutrina pátria, conforme já acima explicitado:

Nessa linha de raciocínio, **razoável adequar a interpretação das disposições contidas no art. 1.015 do CPC/15, de modo a viabilizar a jurisdição, o contraditório e o pleno acesso à justiça, mediante a consecução do devido processo legal.**

Diante de tais ponderações, o conhecimento do presente recurso é medida que se impõe à realização de prova pericial, de sorte, que merece acolhida o argumento recursal de cabimento **da interpretação extensiva do inciso XI do art. 1015 do CPC/15, combinado com o parágrafo 1º do art. 373, também do CPC/15, que dispõe acerca de ser oportunizado à parte se desincumbir do ônus probatório que lhe foi atribuído.** (g.n.)⁵⁶

Por outra via, há nos mesmos autos, voto vencido, do desembargador Carlos José Martins Gomes, entendendo pela taxatividade do rol:

Isso porque, a decisão agravada, que determinou ao agravante o pagamento dos honorários periciais, não consta do rol artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

Não se justifica a alegação de cabimento do recurso com fulcro no inciso XI do citado dispositivo, eis que a decisão agravada não cuidou da redistribuição do ônus da prova, cabendo ressaltar a desinfluência de tal alegação na medida em que o Estado do Rio de Janeiro sequer é parte da demanda.

Muito menos se justificaria a interposição do presente agravo de instrumento com arrimo no inciso IX do dispositivo em comento, tendo em vista que a decisão não tratou da admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros. (g.n.)⁵⁷

⁵⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento nº 0062281-31.2016.8.19.0000**. Agravante: Estado do Rio de Janeiro. Agravado: Oswaldo Botelho e outros. Relator: Des. Carlos José Martins Gomes. Rio de Janeiro, 04 de julho de 2017.

⁵⁶ *Ibid.*

⁵⁷ *Ibid.*

Em verdade, o que se verifica de massivos precedentes do TJRJ é uma larga predominância do entendimento de que o rol do art. 1.015 do CPC é taxativo⁵⁸, havendo, em sentido contrário, apenas julgados isolados, como o acima colacionado.

Os precedentes que entendem pela impossibilidade de interpretação extensiva do art. 1.015 se baseiam, quase todos, em idêntica fundamentação, qual seja, a possibilidade de discussão da matéria em sede de preliminar de apelação, na forma do art. 1.009 do NCPC, bem como reafirmam a taxatividade expressa do rol do art. 1.015 como opção legislativa a ser respeitada⁵⁹.

Por fim, a título de informação, já que não serão aqui analisados, há julgados dos tribunais de Minas Gerais⁶⁰, Rio Grande do Sul⁶¹ e Distrito Federal⁶², além do Tribunal Regional Federal da 2ª Região⁶³, admitindo a interpretação extensiva do artigo 1.015 do CPC/2015 em julgados isolados, como ocorre no TJRJ.

⁵⁸ Como exemplos, os seguintes julgados: 0011272-59.2018.8.19.0000, 0021945-14.2018.8.19.0000, 0021506-03.2018.8.19.0000, 0006152-35.2018.8.19.0000, 0018406-40.2018.8.19.0000, 0070838-70.2017.8.19.0000, 0002964-34.2018.8.19.0000, entre outros diversos, todos agravos de instrumento do TJRJ.

⁵⁹ Nesses termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. Hipótese que não se encontra elencada no art. 1.015 do CPC/2015. Rol taxativo. Não cabimento do recurso. Requisito de taxatividade não preenchido. Falta de pressuposto recursal intrínseco. Inteligência do art. 1009, § 1º, do CPC/2015. A pretensão de aplicação de interpretação extensiva do art. 1.015, do NCPC, vai de encontro à opção do legislador que remete a solução de eventual controvérsia sobre o tema ao incidente de Conflito de Competência que, inclusive, pode ser suscitado por qualquer das partes, consoante os exatos termos do art. 951, do referido diploma legal. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

(BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento nº 0021945-14.2018.8.19.0000**. Agravante: Flávio Augusto Machado. Agravado: Estado do Rio de Janeiro. Relator: Des. Andre Emilio Ribeiro Von Melentovytsch. Rio de Janeiro, 03 de maio de 2018.)

⁶⁰ Vide: TJ-MG, AI 1.0024.12.223922-1/001, rel. des. Eduardo Mariné da Cunha, 17ª CC, j. em 15/9/0016, p. 19/9/2016. No mesmo sentido: AI 1.0452.16.001577-5/001, rel. des. Elias Camilo, 3ª CC, j. 13/9/2017, p. 10/10/2017.

⁶¹ Vide: TJ-RS, AI 0190719-36.2017.8.21.7000, rel. Tasso Caubi Soares Delabary, 9ª CC, j. 27/9/2017.

⁶² Vide: TJ-DF, AI 20160020344135AGI, rel. James Eduardo Oliveira, 4ª T Cível, p. DJE: 17/11/2016.

⁶³ Vide: TRF 2ª Região, AI 0003223-07.2016.4.02.0000, rel. des. fed. Luiz Antonio Soares. No mesmo sentido: STJ, REsp 1.679.909/RS, rel. Luiz Felipe Salomão, 4ª T. DJe, Brasília, 14/12/2017.

Contudo, a predominância de decisões de tribunais estaduais que considerem o rol como taxativo tende a diminuir, pelo menos até que o Superior Tribunal de Justiça firme seu entendimento acerca do tema⁶⁴.

Isto porque, um primeiro precedente surgiu, no âmbito da 4ª Turma daquela Corte, inaugurando o entendimento do tribunal superior, mesmo de forma fracionária, sobre a possibilidade de interpretação extensiva dos incisos do art. 1.015.

Trata-se de julgamento de Recurso Especial (nº 1.679.909) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, onde se buscava o reconhecimento da competência de determinada vara para o julgamento do feito, em que pese não existir previsão literal de cabimento de agravo nessa hipótese.

O Ministro Relator, Luis Felipe Salomão, em seu voto, tratou, de forma irretocável, acerca do tema, baseado na doutrina nacional, que em sua grande maioria entende pela possibilidade de interpretação extensiva dos incisos do art. 1.015, como já acima exposto. Nesse sentido, cabe o destaque de trechos de seu voto condutor, que, por unanimidade, foi acompanhado pelos demais Ministros, dando origem ao acórdão:

Nessa ordem de ideias, apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015, penso que a decisão interlocutória, relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma.

Deveras, a possibilidade de imediata recorribilidade da decisão advém de exegese lógico-sistemática do diploma, inclusive porque é o próprio Código que determina que "o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência" (§ 3º do art. 64).

(...)

Trata-se de interpretação extensiva ou analógica do inciso III do art. 1.015 - "rejeição da alegação de convenção de arbitragem" -, já que ambas possuem a mesma ratio -, qual seja afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda. (g.n.)⁶⁵

⁶⁴ Tal fenômeno já pode ser observado no TJRJ, com decisões conhecendo de agravos de instrumento não inseridos no rol taxativo do art. 1.015 do NCPC, por força da decisão proferida nos autos dos REsp 1.679.909, a exemplos dos processos nº 0015414-09.2018.8.19.0000 e 0069746-57.2017.8.19.0000.

⁶⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.679.909**. Recorrente: Cláudia Medeiros Moreira Tomasi e Ivan Tomasi. Recorrido: Cooperativa Agropecuária Petrópolis Ltda Pia. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 14 de novembro de 2017.

É de se destacar que o posicionamento tirado deste Recurso Especial não necessariamente reflete o posicionamento da Corte como um todo, mas sim da 4ª Turma desta, que conheceu do agravo de instrumento de forma unânime, com fulcro nos argumentos acima postos, que destacam a possibilidade de interpretação extensiva do inciso III do art. 1.015, visto que a decisão em exame guardaria a mesma *ratio* do inciso citado, qual seja, afastar o juízo incompetente do julgamento da causa.

Como acima explicitado, a doutrina nacional, de forma majoritária, tem entendido pela possibilidade de interpretação extensiva dos incisos do art. 1.015 do NCPC. O julgamento do precedente da 4ª Turma do STJ representa o primeiro passo desta Corte no sentido de encampar este entendimento doutrinário, que parece ser o mais adequado aos casos concretos. O voto do ilustre relator tratou de fazê-lo: não se trata de entender o rol do art. 1.015 como exemplificativo, mas sim de o entender como um rol taxativo que comporta interpretações aptas a estendê-lo⁶⁶, dentro de determinados parâmetros de pertinência, para que seja atendida a vontade legislativa, – compreendida como a decisão por restringir os recursos em apartado e agilizar o processo – bem como seja oportunizado às partes a recorribilidade de suas decisões ao tribunal, servindo o processo como verdadeiro concretizador de direitos, em toda sua instrumentalidade.

A preocupação em não tornar o rol do art. 1.015 mera “letra morta” (visto que concebido como taxativo), preocupação recorrente da doutrina, foi também prestigiada no julgado, constando inclusive da ementa do acórdão⁶⁷, esclarecendo que se trata de interpretar os incisos de forma ampliativa, não de criar novas hipóteses de cabimento do agravo, o que foi vedado expressamente pelo legislador.

Contudo, ainda no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, visando a uniformização jurisprudencial acerca da controvérsia ora debatida, os Ministros da Corte Especial do tribunal

⁶⁶ Vide subcapítulo 4.1.

⁶⁷ 5. Apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, já que ambas possuem a mesma *ratio* -, qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.679.909**. Recorrente: Cláudia Medeiros Moreira Tomasi e Ivan Tomasi. Recorrido: Cooperativa Agropecuária Petrópolis Ltda Pia. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 14 de novembro de 2017.)

superior decidiram pela afetação de Recursos Especiais representativos de controvérsia selecionados pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso, na forma do art. 1.036, § 1º do NCPC.

Cabe, nesse momento, breve explicação acerca do regime de afetação dos recursos especiais e suas implicações: a previsão sobre sua tramitação encontra-se entre os artigos 1.036 e 1.041 do Novo Código de Processo Civil.

No caso em comente, foram enviados à Corte Superior recursos representativos de controvérsia pelo TJMT, sendo estes recebidos pela relatora. Em seguida, esta proferiu sua decisão de afetação, na forma do art. 1.037, I, do NCPC, oportunamente retificado, para que não fosse suspensa a tramitação de agravos de instrumento e eventuais recursos especiais que versem sobre a questão afetada.

A decisão de afetação tem importantes efeitos, quais sejam: (i) a delimitação do tema controverso a ser julgado, que representa a controvérsia (art. 1.037, I, NCPC); (ii) o julgamento da questão por um colegiado de Ministros (nesse caso, a Corte Especial); (iii) a prioridade no julgamento da questão, que deverá ser decidida em um ano, no máximo (art. 1.037, §4º, NCPC); e (iv) a suspensão de todos os processos que tramitam em território nacional e versem sobre a questão, na forma do art. 1.037, II, do NCPC (o que, *in casu*, não foi observado, ante a urgência da matéria, o que se verá adiante).

Contudo, o principal efeito do acórdão prolatado é a compulsória observância, por órgãos fracionários do próprio STJ (art. 1.039, NCPC) e por tribunais estaduais e regionais (art. 1.040, III, NCPC) da tese firmada em sede de recurso de representativo de controvérsia afetado.

Realizada esta breve divagação, para que seja entendida a sistemática da afetação de recursos representativos de controvérsia por tribunais superiores, seguimos tratando deste precedente em si.

A necessidade de uniformização da jurisprudência surge em um momento onde o judiciário começou a experimentar o exponencial crescimento de demandas sobre o tema, sejam em tribunais estaduais ou no próprio STJ. Este, inclusive, já tem alguns julgados

monocráticos acerca do tema⁶⁸, bem como o REsp nº 1.679.909, acima relatado, de lavra da 4ª Turma.

Nesse sentido, o acórdão da Proposta de Afetação em Recurso Especial nº 1.704.520/MT tratou de delimitar o tema da controvérsia, necessário à urgente uniformização da jurisprudência do tribunal. Esta restou assim definida:

(...) definir a natureza do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos de referido dispositivo do Novo CPC.⁶⁹

A delimitação do tema representa importante avanço para a praxe jurídica cotidiana. Urge a necessidade de os operadores do direito terem delimitado o âmbito de aplicação do r. artigo, aprimorando a prestação jurisdicional. É esperado que o C. STJ, a partir do julgamento deste REsp, dê um passo importantíssimo na direção de uniformizar a jurisprudência, seja da própria corte, ou, em sentido mais amplo, dos Tribunais país afora, que terão importante precedente a seguir, julgado pelo rito dos recursos repetitivos por um Tribunal Superior.

Como já citado, a ilustre relatora deste Recurso Especial, Ministra Nancy Andriahi, retificou seu voto, que foi acompanhado pelos demais Ministros, para que não fossem suspensos os agravos e eventuais recursos especiais que versem sobre a questão afetada no REsp, em razão da urgência intrínseca ao agravo de instrumento, nestes termos:

Assim, tendo em vista que a interposição de agravo de instrumento nas hipóteses não previstas expressamente nos incisos do art. 1.015 do CPC/15 pode estar relacionada a questões de natureza urgente e considerando que o exame antecipado dessas matérias não traz prejuízos às partes ou ao curso do processo, reconsidero minha anterior manifestação a respeito da abrangência da suspensão, para entender desnecessária a paralização dos recursos de agravo de instrumento ou dos eventuais recursos especiais interpostos dos acórdãos que os apreciaram.

Forte nessas razões, RETIFICO meu voto para propor a AFETAÇÃO dos presentes recursos especiais ao rito dos recursos repetitivos, com sua submissão ao colegiado da Corte Especial, NÃO SENDO PREJUDICADO

⁶⁸ Vide REsp 1.700.500/SP; REsp 1.701.691/SP; REsp 1.686.393/MG; e AREsp 1.174.675/RS.

⁶⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **ProAfr no Recurso Especial nº 1.704.520**. Recorrente: Quim Comércio de Vestuário Infantil Limitada - ME. Recorrido: Shirase Franquias e Representações Ltda. Relatora: Min. Nancy Andriahi. Brasília, 20 de fevereiro de 2018.

OU SUSPENSO o processamento e julgamento dos agravos de instrumento e eventuais recursos especiais que versem sobre a questão afetada.⁷⁰

Em suma, o quadro atual da jurisprudência pátria mostra-se diversificado. Enquanto de um lado, de maneira justificável – ante a literalidade do art. 1.015, notadamente seu inciso XIII – a maioria das decisões proferidas no TJRJ (e nos demais Tribunais pátrios) são no sentido de não conhecer agravos de instrumento interpostos fora das possibilidades textualmente expressas de cabimento, de outro lado, alguns magistrados, atentos às especificidades que a previsão legal taxativa trouxe para o cotidiano forense, tem optado por estabelecer a possibilidade de interpretação extensiva, entendimento este que foi encampado também pelo julgado da 4ª Turma do STJ e tende a ser seguido nas instâncias iniciais.

Por fim, demonstrando o quanto o tema é sensível, bem como são grandes os clamores de todos os operadores do direito envolvidos com a aplicabilidade do agravo de instrumento, julgará o STJ o REsp, na sistemática dos recursos repetitivos, que tende a encerrar a controvérsia ora posta, definindo seu entendimento acerca do tema, o que estabilizará os entendimentos e determinará a observância pelos demais magistrados, desembargadores e ministros país afora, conforme arts. 1.039 e 1.040, III, do Novo Código de Processo Civil.

Frise-se que a delimitação do tema mostra uma aproximação entre doutrina e jurisprudência no que se refere a esta *celeuma*⁷¹, posto que os termos em que foi definido o tema são os que a doutrina majoritária tem entendido como o caminho mais acertado a ser tomado na direção de fazer com o que o agravo de instrumento seja verdadeiro instrumento de concretização de direitos, não negando a prestação jurisdicional urgente e necessária às partes.

Em análise final, caso na oportunidade do julgamento da Proposta de Afetação no Recurso Especial nº 1.704.520/MT a Corte Especial do STJ entenda pela possibilidade de interpretação extensiva, estará, ao final das contas, encampando o entendimento que tem sido o majoritário na doutrina, e, ao nosso ver, o melhor caminho a ser tomado, afastando o direito da letra fria da lei, imaginada pelo legislador, trazendo-o para mais perto do cotidiano de quem o opera.

⁷⁰ *Ibid.*

⁷¹ O que já podia ser verificado, por exemplo, nos enunciados da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal, organizada pelo Poder Judiciário, mas composta por doutrinadores dos mais diversos cantos do país.

Ademais, caso entenda a Corte Superior pela manutenção do rol taxativo de hipóteses de cabimento, tende o Poder Judiciário a enfrentar uma crescente demanda através de mandados de segurança, atuando estes como substitutivos do agravo de instrumento⁷², o que não nos parece, à primeira vista, a melhor solução. Nesse sentido, inclusive, relacionando a possibilidade de interpretação extensiva e o cabimento de mandado de segurança, manifestou-se Didier:

Adotada a interpretação literal, não se admitindo agravo de instrumento contra decisão que trate de competência, nem contra decisão que nega eficácia a negócio jurídico processual (para dar dois exemplos, explicados no exame do inciso III do art. 1.015 do CPC), **haverá o uso anômalo e excessivo do mandado de segurança**, cujo prazo é bem mais elástico que o do agravo de instrumento. Se, diversamente, se adota a interpretação extensiva para permitir o agravo de instrumento, haverá menos problemas no âmbito dos tribunais, não os congestionando com mandados de segurança contra atos judiciais.⁷³

Trataremos, assim, acerca da possibilidade ou não de impetração desta ação constitucional nos casos em que não há possibilidade de cabimento de agravo de instrumento, no tópico seguinte.

4.3 O Cabimento (Ou Não) de Mandado de Segurança Como Substitutivo do Agravo de Instrumento na Perspectiva Doutrinária

A doutrina pátria também se diversificou no que concerne ao cabimento do mandado de segurança para os casos em que não previu o legislador o cabimento de agravo de instrumento. Em suma, não se admitindo a possibilidade de interpretação extensiva, nem estando a situação que se deseja resolver elencada no rol do art. 1.015, poderiam as partes interpôr mandado de segurança para assegurar seus direitos. Há quem defenda os dois posicionamentos.

⁷² Acerca do tema, Fredie Didier Jr. afirma que:

“Se não se adotar a interpretação extensiva, corre-se o risco de se ressuscitar o uso anômalo e excessivo do mandado de segurança contra ato judicial, o que é muito pior, inclusive em termos de política judiciária.” (DIDIER, 2016, p. 211)

⁷³ DIDIER, *op. cit.*, p. 212.

Cabe, antes de confrontar os dois posicionamentos, destacar a lição de Cássio Scarpinella Bueno acerca de um componente histórico, que já experimentou o direito brasileiro:

Antes de aceitar a generalização do mandado de segurança contra ato judicial – medida que, na década de 1980 até meados da década de 1990, consagrou-se como sucedâneo recursal para fazer as vezes do que, naquela época, o regime do agravo de instrumento não permitia –, talvez seja chegado o momento de se refletir e verificar na prática do foro se sobrevive a compreensão de que toda interlocutória tem que ser recorrível imediatamente ou se a redução, tal qual a empreendida pelo CPC de 2015, não é senão legítima opção política. (BUENO, 2015, p. 761)

É de se dizer que realmente optou o legislador por restringir as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento, com propósitos definidos de celeridade processual, mas optar pelo irrestrito cabimento de mandado de segurança afigura-se opção complicada, posto que a ação constitucional não deve servir de substitutivo de recursos judiciais.

Nesse sentido, inaugurando a posição contra o cabimento de mandado de segurança como substitutivo do agravo de instrumento, o próprio Cássio Scarpinella (2015) se manifesta, fazendo uso de um caso hipotético:

Ilustro a afirmação da seguinte maneira: cabe agravo de instrumento da decisão que exclui litisconsorte (inciso VII) ou da que rejeita o pedido de limitação do litisconsorte (inciso VIII). O que dizer da decisão que aceita a intervenção do litisconsorte ou da que aceita o desmembramento?

(...)

Aplicando esse entendimento à pergunta que acabei de formular: não cabe nenhum recurso porque as hipóteses ventiladas estão fora das previsões do art. 1.015. Resta ao interessado suscitar a questão em razões ou contrarrazões de apelo (art. 1.009, §§ 1º e 2º) e, naquele instante – a posteriori, não imediatamente, portanto –, tentar reverter o que for reversível ou, pura e simplesmente, conformar-se com a decisão tal qual proferida anteriormente.

No máximo será bem-vinda, justamente para não generalizar o emprego do mandado de segurança como sucedâneo recursal, interpretação ampliativa das hipóteses do art. 1.015, sempre conservando, contudo, a razão de ser de cada uma de suas hipóteses para não generalizá-las indevidamente. (BUENO, 2015, p. 761)

Scarpinella prestigia a opção por interpretar extensivamente os incisos do art. 1.015, aproximando realidade e norma, para que a prática forense seja otimizada sem a necessidade de uma enxurrada de mandados de segurança.

No mesmo sentido, Nelson Nery Jr. também se manifesta, alertando acerca do real caráter da ação constitucional:

Na atual sistemática processual, o MS também não pode ser utilizado como substituto de recurso, mais especificamente o agravo de instrumento, caso a decisão com potencialidade para causar prejuízo imediato à parte não se encontre no rol do CPC 1015 como impugnável por agravo de instrumento. O MS é writ constitucional que se consubstancia em garantia fundamental (CF 5º LXIX e LXX), de sorte que seu cabimento não pode coarctado por impeditivos de natureza processual. (NERY JUNIOR, 2016, p. 2237)

A vedação ao cabimento de MS encontra guarida, além do exposto acima, no argumento de que tal ação constitucional detém um caráter residual, ou seja, cabendo qualquer outro instrumento jurídico apto à proteção do direito a ser tutelado, não há espaço para cabimento de mandado de segurança.

Nesse sentido, nas hipóteses em que não cabe agravo de instrumento, tampouco caberia mandado de segurança, posto que existiria outro instrumento para tutelar o direito pretendido, visto que, nesses casos, a preclusão não opera e as matérias podem ser arguidas em preliminar de apelação, por exemplo, na forma do art. 1.009, §1º, do CPC.

No mesmo passo, eis também a previsão do art. 5, II, da Lei nº 12.016 de 7 de agosto de 2009:

Art. 5º. Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo(...).

Esta previsão, por si só, já vedaria o cabimento do mandado de segurança, que, frise-se, não foi pensado para servir de substituto de recurso.

Por fim, e no mesmo sentido, manifesta-se Daniel Amorim Assumpção Neves, retomando a ideia de que uma boa saída para que seja evitada a massificação da impetração de mandados de segurança passa por interpretar extensivamente as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento:

Se como for, aguarda-se a popularização do mandado de segurança, que passará a ser adotado onde atualmente se utiliza o agravo quando este tornar-se incabível. Corre-se um sério risco de se trocar seis por meia dúzia,

e, o que é ainda pior, desvirtuar a nobre função do mandado de segurança. (NEVES, 2016, p. 626)

Noutro giro, todavia, posicionam-se Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini. Os ilustres processualistas entendem pela possibilidade de impetração da ação constitucional, vista por eles com uma garantia:

Havendo situação geradora do risco de graves danos derivada de decisão interlocutória para a qual a lei não preveja o cabimento do agravo de instrumento, poderá a parte ajuizar mandado de segurança. Ainda que esses casos sejam absolutamente excepcionais, o emprego do mandado de segurança nada tem de ‘anômalo’. Não tem como ser negado, dada a natureza constitucional dessa garantia. A simples consideração da norma constitucional consagradora do mandado de segurança já daria respaldo para essa conclusão (art. 5º, LXIX, da CF/1988). (WAMBIER, 2016, p. 542)

Seguem, afirmando, ainda, que o fato das interlocutórias não abarcadas pelo rol do art. 1.015 serem passíveis de enfrentamento somente em sede de preliminar de apelação as tornas “irrecorríveis”:

Nos casos em exame, a interlocutória é irrecorrível. Nem cabe dizer que ela é ‘recorrível’, mas de modo postergado. Quando se fala em ‘irrecorribilidade’ ou ‘recorribilidade’ de uma decisão interlocutória, tem-se em vista a (im) possibilidade de recurso imediato (esse é o sentido do clássico ‘princípio da irrecorribilidade das interlocutórias’, extraído do ‘princípio da oralidade’ em sua plenitude). Poder ‘recorrer’ de uma decisão dali alguns meses ou anos, por óbvio, não é a mesma coisa que poder recorrer imediatamente dela. E pior, não permitirá obter-se a pronta suspensão dos efeitos dessa decisão. Em suma, não fica afastado, por falta de interesse processual, o mandado de segurança. (WAMBIER, 2016, p. 543)

Em que pese nosso entendimento de não achar que as decisões são de fato irrecorríveis, até porque não o são, o efeito gerado é o da irrecorribilidade. Fazer com que determinadas matérias que invariavelmente demandam urgência e são passíveis de gerar dano irreversível às partes somente serão novamente trazidas à tona em sede de apelação mostra-se, no mínimo, temeroso.

Nesse sentido, mesmo que seja de maneira excepcional, não há como negar a possibilidade de impetração de mandado de segurança. Tal ação é, antes de tudo, uma garantia constitucional à disposição de qualquer indivíduo.

Assim, em que pesem todos os contras, a partir de uma análise constitucionalizada do processo civil, necessária se faz a proteção dos jurisdicionados, o que, nesse caso, pode passar pela necessidade de utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal, mesmo que este não tenha sido concebido com essa função.

5. CASOS PROBLEMÁTICOS DECORRENTES DA TAXATIVIDADE DO ROL DO ART. 1.015 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Toda discussão realizada acima, partindo da opção legislativa por um rol taxativo, passando pela possibilidade de interpretar extensivamente os incisos do art. 1.015, chegando até a possibilidade de impetração de mandado de segurança, parte, sem dúvidas, dos problemas surgidos no decorrer do exercício do direito, no campo prático.

A celeuma reside, justamente, em encontrar soluções práticas para um problema que exista na prática, não se encerra na teoria, posto que, cada vez mais, o direito processual civil deve ser enxergado como um instrumento apto à tutelar direitos.

Nesse sentido, valia alguma teria todo este trabalho caso não tivesse intimamente ligado com a prática, que é o objeto fim do direito em si. Logo, para que esta pesquisa termine dotada de sentido, faz-se necessário um breve capítulo onde será demonstrado o porquê da escolha do tema, com a necessária exemplificação de toda controvérsia teórica, doutrinária e jurisprudencial acima expostas.

Feito este breve introito, passemos aos casos.

Talvez o caso mais emblemático surgido desta problemática, está a decisão que indefere a produção de prova requerida por alguma das partes, qualquer que seja o meio de prova solicitado.

Nesse sentido, é de se pensar: caso a parte, por exemplo, requeira a produção de prova testemunhal que é de plano indeferida pelo juízo. Imaginemos uma testemunha de avançada idade e condições de saúde desfavoráveis. Caso tenha a parte que aguardar o momento oportuno para impugnar tal decisão, deveria aguardar até a apelação para fazê-lo, correndo-se o risco de óbito da testemunha e de perda da prova, deteriorando a prestação jurisdicional que deveria ser plena.

Outrossim, ainda que não fosse caso de morte da testemunha, imagine que fosse deferida a produção de prova em sede de apelação, com o processo já no tribunal e decorrido

enorme lapso temporal. Qual não seria o tamanho do transtorno criado com o retorno do processo à primeira instância, com a conseqüente produção de provas? Estar-se-ia, sem sombra de dúvidas, tolhendo por inteiro o princípio da razoável duração do processo e da celeridade processual.

Quanto aos efeitos da produção de prova ser imprescindível ao deslinde do caso, manifestam-se Rogério Licastro Torres de Mello, Fabiana Souza Ramos e Renato Montans:

Como se vê, caso a prova, de fato, seja imperiosa para o deslinde da questão e sua produção, por qualquer razão, deva se dar de imediato, interpretando-se não caber agravo de instrumento em face da decisão que a indefere, poderá ocorrer a decretação de invalidade de todo o processo quando do julgamento da apelação ou nas contrarrazões respectivas, ou ainda, a impossibilidade material de produção daquela prova, em razão do seu perecimento.⁷⁴

No mesmo sentido, os ilustres processualistas apontam outro caso sensível. O negócio jurídico processual, inovação trazida pelo Novo Código de Processo Civil, tendente a conferir aos litigantes maior autonomia em seus processos, instrumento que poderia ser de grande valia para a celeridade da prestação jurisdicional, em caso de indeferimento pelo magistrado de sua aplicabilidade, deveriam aguardar as partes o momento da apelação. Eis a lição:

Há que se mencionar, ainda, outra lacuna que reputamos grave no rol de decisões agraváveis do art. 1.015 do novo CPC: não está prevista em seus incisos a decisão que indefere a aplicação de negócio jurídico processual. Imagine-se, destarte, o que poderá ocorrer: as partes que celebraram negócio jurídico processual e que porventura experimentem o indeferimento de sua aplicação simplesmente terão que aguardar o momento futuro da apelação, ou das contrarrazões respectivas, para terem reapreciada sua pretensão de incidência da convenção processual, a qual, se admitida em grau de recurso, e por potencialmente trazer consigo impactos procedimentais relevantes, poderá exigir a anulação de todo o desenvolvimento prévio da causa, tornando inútil todo o esforço processual expendido até então.⁷⁵

Ainda nesse passo, há as decisões acerca da definição de competência. Nesses casos, sendo sabido que não constam no rol do art. 1.015, salta mais ainda aos olhos a questão da celeridade processual. Como aceitar um processo que tem toda sua marcha tocada por magistrado incompetente para o feito, sendo que, em caso de agravo logo no

⁷⁴ MELLO, Rogério Licastro; MONTANS, Renato; RAMOS, Fabiana Souza, *op. cit.*

⁷⁵ *Ibid.*

início (o que é de se imaginar, visto que a competência deve ser fixada no início do procedimento), tal discussão poderia ser dirimida? Em caso de mudança da fixação da competência pelo tribunal, acarretaria, sem dúvida, a nulidade de todos os atos processuais anteriores e conseqüente atraso injustificado da prestação.

Este ponto, inclusive, como acima tratado, foi objeto do Recurso Especial nº 1.679.909, julgado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, onde este entendeu que cabia, naquele caso, a interpretação extensiva do inciso III do art. 1.015 do NCPC, para que a possibilidade de interposição de agravo de instrumento não se restringisse somente aos casos de não aplicação de convenção de arbitragem (que, de qualquer forma, também trata da competência para julgamento de determinado feito), mas também encampasse a definição de competência de qual órgão jurisdicional estatal julgaria aquela demanda, na qual conflitavam duas varas do Rio Grande do Sul.

Ora, trata-se, mais uma vez, de ausência de instrumento célere e eficaz apto a proteger os direitos das partes, e, em uma escala macro, de jogar por terra o princípio da celeridade processual, que justamente era o objetivo a ser atingido quando da previsão de um rol taxativo.

Seguindo com os exemplos, existem também os casos em que o magistrado de primeiro grau ordena a emenda da petição inicial, dando prazo para realização do ato, que, caso não feito, levaria, indubitavelmente, à extinção do processo de forma precoce, de nada adiantando tratar do tema em sede de preliminar de apelação.

De destaque também a decisão que determina a quebra de sigilo bancário de alguma das partes, o que, obviamente, configura medida extrema, na qual deveria a parte ter canal célere e eficaz apto a impedir tal constrição, o que não ocorre. Como aceitar que uma decisão com tamanha importância tenha que aguardar a preliminar de apelação para ser julgada?

A decisão que habilita os herdeiros em uma ação de reparação de danos em que o autor tenha falecido no curso desta também merece especial atenção. Imaginemos que o autor esteja pleiteando em juízo indenização por danos morais e falece no curso do

processo. Os herdeiros requerem sua habilitação, e, em que pese a oposição oferecida pelo réu, o juízo decide em favor dos herdeiros. Tal decisão, nos dias de hoje, não é passível de agravo. Corre-se o risco, assim, de termos grande parte da marcha processual com partes ilegítimas, o que só poderia ser devidamente corrigido quando do julgamento da apelação. Não nos parece, mais uma vez, opção viável.

Há, também, o caso da decisão que homologa os honorários periciais propostos pelo perito, em que pese a impugnação interposta pelas partes. Imaginemos que a fixação dos honorários se dê em um patamar econômico inalcançável pelas partes, que não tem condições financeiras de arcar com aquele encargo.

Sem qualquer sombra de dúvidas, a prova seria perdida e o deslinde da controvérsia estaria imensamente prejudicado, posto que prova essencial ao processo não seria produzida.

Nesse tocante, nos parece que a opção por interpretar o rol taxativamente implica necessariamente, em algum momento, por restringir o acesso à justiça dos requerentes, posto que deságua em diversos problemas, como perda de provas, atraso no andamento dos processos e, em última análise, significa atingir objetivo diametralmente oposto daquele que o legislador pretendia quando da construção de um rol taxativo para o art. 1.015 do NCPC.

Estabelecida e debatida a problemática, apontaremos, em seguida, saída que nos parece a mais viável para a solução da controvérsia, conservando direitos e protegendo a previsão legislativa.

6. CONCLUSÃO

Indubitavelmente, após as exposições supra, devemos entender que a opção legislativa foi mesmo a de criar um rol taxativo de hipóteses de cabimento de agravo de instrumento. Tudo isso, diga-se, na intenção de supostamente desafogar os trabalhos dos tribunais estaduais e regionais federais Brasil afora, bem como de garantir aos jurisdicionados uma prestação célere e eficaz, de excelência.

Isso implicou em enorme mudança no processo civil brasileiro, em especial no regime dos agravos e, mais restritamente, no regime do agravo de instrumento, que foi objeto deste estudo. A sistemática de recorribilidade irrestrita pela via do agravo de instrumento, presente no CPC de 1973 caiu por terra, com um novo rol taxativo de hipóteses de cabimento, que representam o retorno aos moldes previstos no Código de Processo Civil de 1939.

Importante destacar, ainda, que a recorribilidade restrita às hipóteses dos incisos do art. 1.015 diz respeito somente à fase de conhecimento do processo, não sendo aplicável às fases de liquidação de sentença, cumprimento de sentença e nos processos de execução ou de inventário, nos quais qualquer decisão interlocutória é passível de ser agravada. Demais previsões expressas ao longo do Código também são atacáveis via agravo de instrumento.

Ocorre que, a despeito da melhor intenção do legislador, em nome da celeridade processual e efetividade do processo, o que se vê na prática são problemas de duas ordens distintas, mas que demonstram a problemática que surgiu desta opção: (i) estatisticamente, conforme acima demonstrado, não parece que houve ou haverá diminuição do número de processos julgados pelos tribunais, seja pela via própria do agravo de instrumento ou por algum de seus sucedâneos – seja a preliminar de apelação, que tornará o julgamento destas muito mais intrincado e menos célere, seja pela via do mandado de segurança, que, dotado de sabida prioridade, tende a lentificar o julgamento das apelações; (ii) e, principalmente, diversos casos que deveriam ser abarcados pelo rol concebido como taxativo não o foram, trazendo enormes prejuízos às partes.

Deste segundo ponto decorreram as maiores discussões: como socorrer as partes, munindo-as com instrumento hábil à satisfação de seus direitos, sem, contudo, colocar por terra a previsão legislativa e o núcleo duro da norma?

Surgiram, então, duas correntes principais na busca pela solução do problema: (i) dar ao rol concebido como taxativo uma interpretação extensiva, possibilitando otimizar o alcance do texto legal isoladamente previsto; (ii) enxergar o mandado de segurança como substitutivo do agravo de instrumento nos casos em que este último não é cabível. A nosso ver, a solução para a problemática criada passa por unir ambas ideias em torno de um bem maior, que é a proteção do direito das partes.

O direito processual civil é, acima de tudo, um instrumento que visa garantir às partes a concretização de direitos materiais garantidos a elas pelo ordenamento pátrio, seja pela via constitucional ou pela via infraconstitucional.

Nesse sentido, de que vale conceber um Código de Processo Civil que visa tornar mais célere o procedimento, tornar menos custoso o trabalho, que facilite o trabalho dos magistrados que compõem tribunais Brasil adentro, dentre outras propostas, mas, via por via reversa, suprime direitos das partes? Tal concepção é inaceitável e precisa de soluções urgentes.

Quanto à interpretação extensiva, essa nos parece, num primeiro momento, opção adequada e viável para diminuir os impactos da controversa ideia de conceber um rol taxativo de hipóteses de agravo. Como tratado em capítulo próprio, em diversos incisos existem brechas interpretativas aptas a comportar interpretação extensiva, sempre tendo em mente a preocupação em não criar inúmeras hipóteses novas de agravos, o que não se coadunaria com a opção legislativa.

Exemplo claro e de grande valia sobre o tema é o inciso III do art. 1.015, onde existe previsão para agravar a decisão que rejeita convenção de arbitragem. Ora, se a *mens legis* era agravar decisão sobre fixação de competência, tem que existir a possibilidade de agravar decisão que fixa competência onde há conflito entre varas de diferentes

especialidades, por exemplo. Foi esse inclusive o entendimento da 4ª Turma do STJ no julgamento do REsp nº 1.679.909.

Eis a ideia proposta, a possibilidade de interpretação extensiva dentro de uma baliza que guie a exegese interpretativa, qual seja, a teleologia do texto legal, sendo entendida esta como a meta, o fim, o objetivo último da norma.

Não se trata, assim, de possibilitar infinitas interpretações descoladas da realidade que levem ao desvirtuamento da norma, mas sim de dotar a norma de uma eficácia mais apurada, extraíndo dela tudo que for possível em termos práticos, respeitando, entretanto, a previsão legislativa que, como visto, previu um rol taxativo. Trata-se de prestigiar o regime democrático em que vivemos.

Cabe destacar, ainda, que a possibilidade de interpretação extensiva será julgada, em sede de Recurso Especial Afetado (nº 1.704.520/MT) pelo Superior Tribunal de Justiça, o que porá um fim à controvérsia sobre o cabimento de tal via interpretativa.

Quanto à possibilidade de impetração de mandado de segurança como sucedâneo recursal, em que pese diversos pontos contra, entendemos ser necessário.

Isto porque tal ação constitucional não foi criada com este objetivo, bem como a experiência que o ambiente jurídico nacional teve com a disseminação de mandados de segurança como substitutivo de recursos não foi das melhores, ao passo que ao impetrar mandado de segurança estar-se-ia trocando seis por meia dúzia, o que não levaria a cabo a ideia dos criadores do Novo Código de Processo Civil, de dar celeridade ao processo.

Entretanto, em última análise, sendo a decisão que se pretende atacar não contemplada pelo rol do art. 1.015, bem como tampouco sendo possível interpretação extensiva dos incisos do citado artigo dentro dos parâmetros propostos (o que desvirtuaria a norma), estaria a parte desguarnecida na defesa de seus direitos, o que soa inconcebível.

Assim, é de se defender que em casos extremos, a título de exceção, e somente nestes casos, a impetração de mandado de segurança com o fito de obter-se provimento judicial urgente em segunda instância.

Como dito, esta via não se mostra a preferível, ao passo que a interpretação extensiva configura o caminho mais simples e eficaz na proteção dos direitos das partes, e, por isso, propõe-se a impetração de mandado de segurança somente em situações excepcionais, preservando o caráter residual do qual já é naturalmente dotada a citada ação constitucional, na forma da Súmula 367 do Supremo Tribunal Federal.

Em suma, para corrigir a equivocada opção legislativa, o que se propõe é interpretar extensivamente o rol do art. 1.015 do NCPC (sempre respeitada a teleologia da norma), e, quando tal exegese não for suficiente, que se permita a impetração de mandado de segurança, sempre em caráter excepcional.

O que não se pode admitir, de maneira alguma, é que qualquer jurisdicionado tenha direito tolhido no curso do processo judicial em razão de proposição legislativa que guarda pouca ou nenhuma relação com a realidade fática.

REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. **Código de Processo Civil** : anteprojeto / Comissão de Juristas Responsáveis pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010. 381 p.

_____. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 11/04/2018.

_____. Secretaria de Reforma do Judiciário (SRJ). **Avaliação do impacto das modificações no regime do recurso de agravo e proposta de simplificação do sistema recursal do CPC**. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva, 2015.

CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. 2ª. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CUNHA, Leonardo Carneiro; NUNES, Dierle; STRECK, Lenio Luiz. **Comentários ao código de processo civil**. 2ª ed. Saraiva.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha. – 13ª Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

FRANZÉ, Luís Henrique Barbante. **Agravo e o novo código de processo civil**. 8ª ed. Curitiba: Juruá, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo curso de processo civil : tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2 / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero.** 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito.** 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro.** 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2004.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil.** 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil: Leis 13.105/2015 e 13.256/2016.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código de processo civil comentado.** 16ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ROMÃO, Pablo Freire. Taxatividade do Rol do art. 1.015, do NCPC: Mandado de Segurança como sucedâneo do agravo de instrumento? In: **Revista de Processo.** Vol. 259/2016. p. 259-273.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito internacional.** Vol. III. 49ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória).** Vol. 2. 16ª ed. reformulada e ampliada de acordo com o novo CPC. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Primeiros comentários ao novo Código de processo civil: artigo por artigo: de acordo com a Lei 13.256/2016.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 1740 p.